

Legislação de Recursos Hídricos no Brasil com foco na Fiscalização dos Usos



#### República Federativa do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva Presidente

#### Ministério do Meio Ambiente

Carlos Minc *Ministro* 

#### Agência Nacional de Águas Diretoria Colegiada

José Machado (Diretor-Presidente) Benedito Braga Bruno Pagnoccheschi Dalvino Troccoli Franca Paulo Lopes Varella Neto

#### Superintendência de Outorga e Fiscalização – SOF

Francisco Lopes Viana



©Agência Nacional de Águas – ANA Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 3, Blocos B, L, M e T. CEP 70610-200, Brasília, DF PABX: 61 2109 5400 www.ana.gov.br

#### Equipe editorial

Superintendência de Outorga e Fiscalização – SOF Adriana Lage Carvalho Pinto, Anna Paola Michelano Bubel, Leonardo Mitre Alvim de Castro, Valmir José de Macedo

#### Projeto Gráfico

TDA Comunicação - www.tdabrasil.com.br

Bruna Pagy Capa e ilustração

#### Todos os direitos reservados

 $\acute{\rm E}$  permitida a reprodução de dados e de informações contidos nesta publicação, desde que citada a fonte.

#### Catalogação na fonte: CEDOC / BIBLIOTECA

#### A2711 Agência Nacional de Águas (Brasil)

Legislação de recursos hídricos no Brasil com foco na fiscalização dos usos / Agência Nacional de Águas. -- Brasília : ANA; SOF, 2009.

117p.

ISBN 978-85-89629-52-2

- 1. Recursos Hídricos. 2. Fiscalização. 3. Legislação. 4. Agência reguladora.
- I. Agência Nacional de Águas (Brasil) II. Título

CDU 347.247

## Lista de siglas

Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba AESA/PB Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos AGR/GO ANA Agência Nacional de Águas Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal ADASA/DF COGERH/CE Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos COPAM/MG Conselho de Política Ambiental CONERH Conselho Estadual de Recursos Hídricos DAEE/SP Departamento de Águas e Energia Elétrica DRH/MG Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais DRHI/SC Diretoria de Recursos Hídricos FCA Fator de Conversão e Atualização FEMACT/RR Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia SERLA/RI Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas FEMAC/AC Fundo Especial de Meio Ambiente IGARN/RN Instituto de Gestão das Águas do Estado de Rio Grande do Norte INGÁ/BA Instituto de Gestão das Águas e Clima IPAAM /AM Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas IMAC/AC Instituto do Meio Ambiente do Acre IEMA/ES Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos INEA/RI Instituto Estadual do Ambiente IGAM/MG Instituto Mineiro de Gestão das Águas PM/MG Polícia Militar de Minas Gerais PROHIDRO/RI Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos SECTMA/PE Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente SEMAD/MG Secretaria de Estado de Mejo Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da SEMAC/MS Ciência e Tecnologia SEDAM/RO Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SDS/AM Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável SDS/SC SEDUMA/DF Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente SEAMA/ES Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMA/PR Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMA/RS Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMARH/GO Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação

SRH/TO Secretaria de Recursos Hídricos

SEMARHN/SE Secretaria Executiva de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais

SEGRH Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

SUDERHSA/ PR Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental

SUPEMA/MS Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SUPRAM/MG Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

TE Termo de Embargo

TFU Taxa de Fiscalização dos Usos de Recursos Hídricos

## Sumário

1 Introdução	11
2 União	
2.1 Legislação	13
2.2 Órgão federal	14
2.3 Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos	14
2.4 Infrações	15
2.5 Penalidades	15
3 Região Sul	21
3.1 Paraná	21
3.1.1 Legislação	21
3.1.2 Órgãos estaduais	22
3.1.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos	22
3.1.4 Infrações	22
3.1.5 Penalidades	22
3.2 Rio Grande do Sul	27
3.2.1 Legislação	27
3.2.2 Órgãos estaduais	28
3.2.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos	28
3.2.4 Infrações	28
3.2.5 Penalidades	28
3.3 Santa Catarina	29
3.3.1 Legislação	29
3.3.2 Órgãos estaduais	29
3.3.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos	30
3.3.4 Infrações	30
3.3.5 Penalidades	30
4 Região Sudeste	33
4.1 Espírito Santo	33
4.1.1 Legislação	33
4.1.2 Órgãos estaduais	34
4.1.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos	34

4.1.4 Infrações
4.1.5 Penalidades
4.2 Minas Gerais
4.2.1 Legislação
4.2.2 Órgãos estaduais
4.2.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
4.2.4 Infrações
4.2.5 Penalidades
4.3 Rio de Janeiro
4.3.1 Legislação
4.3.2 Órgãos estaduais
4.3.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos 47
4.3.4 Infrações
4.3.5 Penalidades
4.4 São Paulo
4.4.1 Legislação
4.4.2 Órgão estadual
4.4.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos 49
4.4.4 Infrações
4.4.5 Penalidades
5 Região Centro-Oeste
5.1 Distrito Federal 53
5.1.1 Legislação
5.1.2 Órgãos estaduais
5.1.3 Instrumentos da Política de Recursos Hídricos
5.1.4 Infrações
5.1.5 Penalidades
5.2 Goiás
5.2.1 Legislação
5.2.2 Órgãos estaduais
5.2.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
5.2.4 Infrações

5.2.5 Penalidades	
5.3 Mato Grosso	
5.3.1 Legislação	
5.3.2 Órgãos estaduais	
5.3.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos	
5.3.4 Infrações	
5.3.5 Penalidades	
5.4 Mato Grosso do Sul	
5.4.1 Legislação	
5.4.2 Órgãos estaduais	
5.4.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos	
5.4.4 Infrações	
5.4.5 Penalidades	
6 Região Nordeste69	
6.1 Alagoas	
6.1.1 Legislação	
6.1.2 Órgãos estaduais	
6.1.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos	
6.1.4 Infrações	
6.1.5 Penalidades	
6.2 Bahia	
6.2.1 Legislação	
6.2.2 Órgãos estaduais	
6.2.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos	
6.2.4 Infrações e enquadramento	
6.2.5 Penalidades	
6.3 Ceará	
6.3.1 Legislação	
6.3.2 Órgãos estaduais	
6.3.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos	
6.3.4 Infrações	
6.3.5 Penalidades 75	

	6.4.1 Legislação
	6.4.2 Órgãos estaduais
	6.4.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
	6.4.4 Infrações
	6.4.5 Penalidades
6.5	Paraíba
	6.5.1 Legislação
	6.5.2 Órgãos estaduais
	6.5.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
	6.5.4 Infrações
	6.5.5 Penalidades
6.6	Pernambuco
	6.6.1 Legislação
	6.6.2 Órgão estadual
	6.6.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
	6.6.4 Infrações
	6.6.5 Penalidades
6.7	Piauí
	6.7.1 Legislação
	6.7.2 Órgão estadual
	6.7.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
	6.7.4 Infrações
	6.7.5 Penalidades
6.8	Rio Grande do Norte
	6.8.1 Legislação
	6.8.2 Órgãos estaduais
	6.8.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
	6.8.4 Infrações
	6.8.5 Penalidades
6.0	Sergipe

6.9.2 Órgãos estaduais
6.9.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
6.9.4 Infrações
6.9.5 Penalidades
7 Região Norte
7.1 Acre
7.1.1 Legislação
7.1.2 Órgãos estaduais
7.1.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
7.1.4 Infrações
7.1.5 Penalidades
7.2 Amapá
7.2.1 Legislação
7.2.2 Órgãos estaduais
7.2.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
7.2.4 Infrações
7.2.5 Penalidades
7.3 Amazonas
7.3.1 Legislação
7.3.2 Órgãos estaduais
7.3.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
7.3.4 Infrações
7.3.5 Penalidades
7.4 Pará
7.4.1 Legislação
7.4.2 Órgãos estaduais
7.4.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
7.4.4 Infrações
7.4.5 Penalidades
7.5 Rondônia
7.5.1 Legislação
7.5.2 Órgãos estaduais

7.5.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
7.5.4 Infrações
7.5.5 Penalidades
7.6 Roraima
7.6.1 Legislação
7.6.2 Órgão Estadual
7.6.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
7.6.4 Infrações
7.6.5 Penalidades
7.7 Tocantins
7.7.1 Legislação
7.7.2 Órgão estadual
7.7.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos
7.7.4 Infrações
7.7.5 Penalidades
8 Considerações finais.   105
Referências   107

# Introdução

A fiscalização dos usos de recursos hídricos é uma atividade das autoridades outorgantes, visando ao controle das outorgas emitidas e à garantia do uso múltiplo das águas. Embora não conste expressamente como um instrumento formal na Política Nacional de Recursos Hídricos, ela pode ser entendida dessa forma, uma vez que objetiva o cumprimento do disposto na legislação de recursos hídricos que apresenta itens específicos sobre as infrações quanto ao uso de recursos hídricos e as penalidades aplicáveis.

A execução da fiscalização e a aplicação das penalidades são prerrogativas do Poder Público, que usa seu poder de polícia administrativa para garantir o cumprimento dos atos normativos relativos ao uso de recursos hídricos. Dessa forma, juntamente com a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, a fiscalização pode ser enquadrada como atividade de comando e controle para disciplinar o uso de um bem público, a água.

Em âmbito nacional, as infrações e as penalidades quanto aos usos de recursos hídricos são dispostas nos artigos 49 e 50 da Lei Federal nº 9.433/97, sendo a Agência

Nacional de Águas – ANA a responsável por exercer as ações de fiscalização. Em âmbito estadual, há diferenças às vezes sensíveis nas infrações consideradas e nas penalidades aplicadas, principalmente no que se refere aos valores das multas.

Dessa forma, este documento faz uma compilação da legislação de recursos hídricos no País, com base em consulta realizada aos atos legais disponíveis nos Estados, considerando leis, decretos, resoluções, portarias, entre outros. Ao analisar os atos legais estaduais, são apresentados os principais atos existentes e suas particularidades no que se refere aos aspectos de fiscalização.

A seguir, é apresentada a legislação referente aos recursos hídricos, com foco na fiscalização, sendo iniciada com a legislação federal, passando pelas cinco regiões brasileiras. Para cada estado, são apresentados os atos legais existentes e as suas ementas. Posteriormente, são apresentados os órgãos gestores de recursos hídricos responsáveis pelas atividades de fiscalização e outorga. Em seguida, são demonstrados os instrumentos de gestão de recursos hídricos existentes, objetivando verificar aqueles estados que consideram a fiscalização ou as infrações e penalidades como um deles. Posteriormente, são apresentadas as infrações quanto ao uso de recursos hídricos em cada estado e as diferenças em relação ao apresentado na Lei Federal nº 9.433/97. Finalmente, são apresentadas as penalidades adotadas e os pontos em que são distintas da legislação federal. Nos casos em que houver atos regulamentares para disciplinar a aplicação das penalidades, eles serão apresentados, bem como os procedimentos estabelecidos. Nas outras situações, é apresentada a necessidade de regulamentação de alguns itens, com vistas a dar maior clareza e objetividade aos procedimentos dos órgãos gestores de recursos hídricos em suas ações de fiscalização.

Concluindo o texto, são apresentadas considerações finais sobre os principais pontos divergentes e de necessidade de regulamentação de aspectos relacionados à fiscalização do uso de recursos hídricos no País.

União \_\_\_\_

#### 2.1 Legislação

#### Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de1989."

#### Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências."

#### Decreto Federal nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000

"Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências."

#### Resolução ANA nº 082, de 24 de abril de 2002

"Dispõe sobre procedimentos e define as atividades de fiscalização da Agência Nacional de Águas – ANA, inclusive para apuração de infrações e aplicação de penalidades."

#### 2.2 Órgão federal

Conforme atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 9.984/2000, em seu artigo 4º, a Agência Nacional de Águas – ANA é a autoridade responsável pela fiscalização dos usos de recursos hídricos nos corpos d'água de domínio da União.

O Decreto de Instalação da ANA, nº 3.692/2000, dispõe que a atuação dela deverá obedecer aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e reafirma suas atribuições no artigo 2º de seu anexo I, entre elas:

"VI – fiscalizar, com poder de polícia, os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;"

"XIV – definir e fiscalizar as condições de operações de reservatórios por agentes públicos e privados, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas."

#### 2.3 Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos

A Lei Federal nº 9.433/97 considera, em seu artigo 5º, os seguintes instrumentos de gestão de recursos hídricos:

I – os planos de recursos hídricos;

II – o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V – a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Dessa forma, pode ser verificado que, em nível nacional, as infrações e as penalidades não são consideradas como instrumentos para o gerenciamento de recursos hídricos.

#### 2.4 Infrações

O artigo 49 da Lei Federal nº 9.433/97 apresenta as infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, a saber:

I – derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II – iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade deles, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III – (VETADO);

 IV – utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com eles em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI – fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII – infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

#### 2.5 Penalidades

As penalidades a serem aplicadas para as infrações, quanto ao uso de recursos hídricos, são dispostas no artigo 50, da Lei Federal nº 9.433/97, transcrito a seguir.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I – advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV – embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

- § 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.
- § 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.
- § 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.
- § 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

A fiscalização do uso de recursos hídricos de domínio da União ocorre mediante o acompanhamento e controle, a apuração de infrações, a aplicação de penalidades e a determinação de retificação de atividades, obras e serviços pelos usuários de recursos hídricos.

Os valores das multas são:

I – de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, nas infrações leves; II – de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações graves; III – de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00, nas infrações gravíssimas.

O enquadramento das infrações e das penalidades, bem como os procedimentos correspondentes são descritos a seguir.

### Infração: derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade sem a respectiva outorga de direito de uso.

Advertência, caso não exista advertência anterior, com prazo de até noventa dias para regularização. Não havendo a regularização, aplica-se multa simples leve, no valor-base de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com prazo de trinta dias para regularização. Mantendo-se a irregularidade emite-se multa diária grave, no valor de R\$ 1.001,00 (mil e um reais), aplicável por até trinta dias. Mantida a irregularidade, aplica-se multa diária gravíssima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável por até trinta dias. Persistindo a irregularidade procede-se para o embargo provisório ou definitivo, conforme exija o caso.

## Infração: iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade deles, sem autorização competente.

Advertência, caso não exista advertência anterior, com prazo de até trinta dias para regularização. Não havendo a regularização, aplica-se multa simples leve, no valorbase de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com prazo de trinta dias para regularização. Mantendo-se a irregularidade, emite-se multa diária grave, no valor de R\$ 1.001,00 (mil e um reais), aplicável por até trinta dias. Mantida a irregularidade, aplica-se multa diária gravíssima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável por até trinta dias. Persistindo a irregularidade, realiza-se o embargo provisório ou definitivo, conforme exija o caso.

## Infração: utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados a eles em desacordo com as condições estabelecidas na outorga.

Advertência, caso não exista advertência anterior, com prazo de até trinta dias para regularização. Não havendo a regularização, aplica-se multa simples leve, no valor-base de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com prazo de trinta dias para regularização. No caso de haver reincidência ou sendo mantida a irregularidade, emite-se multa diária gravíssima, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), aplicável por até trinta dias. Persistindo a irregularidade, aplica-se multa diária gravíssima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável por até trinta dias. No caso de não atendimento das exigências, emite-se o Termo de Embargo – TE para embargo provisório ou definitivo, conforme exija o caso.

### Infração: fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos.

Multa simples gravíssima no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais).

## Infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados por órgãos ou entidades competentes.

Advertência, caso não exista advertência anterior, com prazo de até trinta dias para regularização. Não havendo a regularização, aplica-se multa simples grave, no valor-base de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com prazo de trinta dias para regularização. Mantendo-se a irregularidade, emite-se multa diária gravíssima, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), aplicável por até trinta dias. Mantida a irregularidade, há a aplicação de multa diária gravíssima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por até trinta dias. Persistindo a irregularidade, procede-se o embargo provisório ou definitivo, conforme exija o caso.

## Infração: obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Advertência com prazo de cinco dias para atendimento. Não havendo cessação do óbice ou da dificuldade por ato do usuário, aplica-se multa simples grave, no valor-base de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com prazo de dez dias para a cessação. Persistindo a irregularidade, procede-se o embargo provisório.

Destaca-se que quando qualquer uma das infrações enquadrar-se no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.433/97 – "sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato..." – aplica-se de multa simples gravíssima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de trinta dias para regularização.

Consideram-se circunstâncias que atenuam a penalidade:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do usuário;

 II – arrependimento do usuário, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação causada aos recursos hídricos;

III – comunicação prévia pelo usuário do perigo iminente de degradação aos recursos hídricos; e

IV – colaboração com a ação fiscalizadora.

São circunstâncias que agravam a penalidade, quando não constituem a infração:

- I ter o usuário cometido a infração:
- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação, zonas costeiras, sistemas estuarinos ou outras áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- 1) mediante fraude ou abuso de confiança;
- m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; ou
- o) facilitada por funcionário público no embargo exercício de suas funções.

Essas atenuantes e agravantes se aplicam exclusivamente à penalidade de multa e poderão, respectivamente, ensejar redução de até 20% (vinte por cento) ou aumento de até 50% (cinquenta por cento) por cada uma das circunstâncias no valor-base da multa fixado para a infração, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela Lei nº 9433/97.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração pelo mesmo usuário no período de três anos, seja ela específica, quando ocorrer constatação de nova infração da mesma natureza, ou genérica, quando ocorrer constatação de nova infração de natureza diversa. Em caso de reincidência genérica, a multa é aplicada em dobro e no caso da reincidência específica, a multa é aplicada em triplo, e o empreendimento poderá ainda ser embargado.

#### 3.1 Paraná

#### 3.1.1 Legislação

#### Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999

"Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências."

#### Decreto nº 4.646, de 31 de agosto de 2001

"Dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos e adota outras providências."

#### Decreto nº 2.317, de 17 de julho de 2000

"Dispõe sobre as atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA e da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA."

#### 3.1.2 Órgãos estaduais

A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA é a entidade responsável pela formulação e pela execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, até mesmo a outorga de direitos de uso e a fiscalização do uso de recursos hídricos.

#### 3.1.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei Estadual nº 12.726/99 refere-se aos mesmos instrumentos de gestão dispostos na Lei Federal nº 9.433/97, não tratando as infrações e as penalidades como um deles.

#### 3.1.4 Infrações

As infrações quanto ao uso de recursos hídricos dispostas na Lei Estadual nº 12.726/99 são as mesmas constantes na Lei Federal nº 9.433/97.

#### 3.1.5 Penalidades

O Estado do Paraná, em sua Lei Estadual nº 12.726/99, prevê as mesmas penalidades dispostas na Lei Federal nº 9.433/97. No entanto, os valores das multas variam de 1.200 a 12.000 vezes o Fator de Conversão e Atualização (FCA) do Paraná.

Para a aplicação das penalidades, a mesma lei dispõe que devem ser levadas em consideração a gravidade do dano, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator e prevê que a utilização dos recursos hídricos como fator de produção é considerada como uma circunstância atenuante.

O Decreto Estadual nº 4.646/2001 dispõe, em seu artigo 39, que o exercício da fiscalização no Estado deve ser condicionado pelo interesse social, em conciliação com os direitos fundamentais dos indivíduos e deve basear, ainda, nos seguintes princípios:

I – livre escolha a respeito da oportunidade e da conveniência de executar as atividades concernentes à fiscalização;

 II – execução direta da fiscalização, por meios próprios, independentemente de mandato judicial;

III – admissibilidade do emprego da coerção estatal, quando se verificarem resistências pelo usuário de recursos hídricos.

A seguir, o mesmo decreto apresenta as atividades de fiscalização que deverão ser executadas pela SUDERHSA, órgão fiscalizador do estado, a saber:

- a) inspeções e vistorias em geral;
- b) levantamentos, avaliações e comparações, com os usos autorizados, dos dados, das instalações e dos usos praticados pelos outorgados;
- c) medições hidrométricas, coleta de amostras e análises de qualidade de água;
- d) emissão de intimações para prestação de esclarecimentos;
- e) verificação das ocorrências de infrações e aplicação das respectivas penalidades;
- f) lavratura de autos de infração.

Ao tratar da fiscalização relacionada ao lançamento de efluentes, o decreto dispõe que deverá ser exercida pelo órgão ambiental competente.

Finalmente, o decreto determina que a autoridade outorgante deverá instituir e manter atualizado o **Manual Técnico de Outorgas**, no qual deverão constar as normas e os procedimentos para fiscalização e para aplicação, pelos usuários, dos conceitos de autocontrole e automonitoramento, bem como os procedimentos para manifestação dos usuários por meio de declaração de confirmação dos dados da outorga.

Em consulta ao **Manual de Outorga da SUDERHSA** (versão de novembro/2006, disponível em: http://www.suderhsa.pr.gov.br), o item 1.5 trata das infrações e das multas. Nesse item do manual, são apresentados os conceitos gerais e o detalhamento dos sete passos para o cálculo da multa.

O primeiro passo trata da avaliação da gravidade do dano nos recursos hídricos em que cada uma das infrações pode ser enquadrada como leve, grave ou gravíssima. As infrações consideradas leves tratam da utilização de recursos hídricos em desacordo com as condições estabelecidas no ato de outorga e da perfuração de poço

para extração de águas subterrâneas sem a devida autorização. As seguintes infrações são consideradas graves:

- derivar ou utilizar recursos hídricos sem o respectivo ato administrativo outorga de direito de uso;
- ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe modificações no seu regime, quantidade e qualidade, sem a devida autorização da autoridade competente;
- operar poço para a extração de água subterrânea sem a devida outorga, ressalvados os casos de vazão insignificante, previstos nesta lei;
- dificultar a ação de fiscalização da autoridade competente, no exercício de suas funções.

Quanto às infrações gravíssimas, são consideradas as que seguem:

- fraudar medida do volume dos recursos hídricos captados e a declaração de valor utilizado;
- infringir instrução e procedimento estabelecidos pela autoridade competente;
- obstar a ação fiscal da autoridade competente no exercício de sua função;
- iniciar a implantação de empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, sem a devida autorização da autoridade competente;
- prejudicar outorgas existentes para fins de lazer e recreação.

O segundo passo refere-se à localização do empreendimento, podendo ser crítica, restritiva ou não restritiva. Os empreendimentos enquadrados em localização crítica são aqueles situados:

- em ponto de uso que possa comprometer o abastecimento público de água existente;
- em ponto de uso em corpo d'água de preservação permanente ou em curso d'água intermitente;
- em ponto de uso em corpo d'água no interior de unidade de conservação, como tal definido pela legislação aplicável;
- em ponto de uso em curso d'água a montante de unidade de conservação e que possa alterar o regime, a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos no interior desta;

- em ponto de uso em corpo d'água de Classe Especial;
- em ponto de lançamento de efluentes sujeito à outorga em corpo d'água de Classe 1;
- quando fizer uso de água subterrânea em área de proteção máxima de aquífero, como definida na legislação aplicável.

Os empreendimentos, cuja localização é considerada restritiva, são aqueles que:

- façam uso de água subterrânea em área de restrição e controle de aquíferos subterrâneos, observada a legislação aplicável;
- estejam situados em ponto de lançamento de efluentes sujeito à outorga em corpo d'água Classe 2;
- estejam situados em ponto de uso que possa comprometer o abastecimento público de água futuro, como previstos em Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica respectiva.

Finalmente, os empreendimentos não enquadrados nos itens anteriores são considerados situados em localização não restritiva.

A seguir, avalia-se, no terceiro passo, o porte do empreendimento, que pode ser pequeno, médio ou grande. Os empreendimentos considerados de grande porte são aqueles tratando de:

- uso consuntivo de recursos hídricos associados ao baixo potencial poluidor da bacia hidrográfica, grau de risco de escassez e conflito pelo seu uso e que possa comprometer os usos múltiplos das coleções hídricas;
- barragem para geração de energia com área inundada maior que 5.000 ha ou com potência instalada acima de 30 MW;
- barragem em curso d'água para outros usos com área inundada maior ou igual a 400 ha;
- retificação, canalização ou desvio de curso d'água em trecho maior ou igual a 5 km;
- dragagem em corpo d'água com volume total maior ou igual a 100.000 m<sup>3</sup>;
- · eclusa;
- outros serviços e obras de engenharia que possam modificar significativamente a morfologia do curso d'água ou margens do curso d'água e que possam alterar seu regime.

O enquadramento dos empreendimentos de médio porte deve ser realizado para os seguintes casos:

- barragem para geração de energia com área inundada entre 100 e 5.000 ha e menor ou igual a 300 ha ou com potência instalada entre 10 e 30 MW;
- barragem em curso d'água para outros usos com área inundada entre 10 e 400 ha;
- retificação, canalização ou desvio de curso d'água em trecho de extensão entre 1 e 5 km;
- dragagem em curso d'água com volume entre 10.000 e 100.000 m<sup>3</sup>;
- pontes que possuam fundações dentro do leito de rio ou tabuleiro que altere o regime fluvial em período de cheias ordinárias.

Os empreendimentos de pequeno porte são aqueles não enquadrados nos itens anteriores.

No quarto passo previsto no *Manual*, devem ser avaliados os pontos do empreendimento obtidos segundo sua localização, porte e gravidade da infração, para definir os valores mínimos e máximos legais da multa a ser aplicada.

O quinto passo avalia os antecedentes do infrator. Nessa avaliação, os infratores sem antecedentes devem seguir com o valor mínimo da faixa, os infratores com antecedentes de até duas infrações leves ou uma grave devem seguir com o valor médio da faixa, e o valor máximo da faixa deve ser considerado para os usuários que já haviam cometido um número de infrações superior a duas leves ou uma grave.

A seguir, no sexto passo, devem ser avaliadas as atenuantes e os agravantes, podendo reduzir ou ampliar os valores-base das multas obtidas no quinto passo.

No caso das circunstâncias atenuantes, podem reduzir o valor da multa em até 1/3 do seu valor, nos casos de arrependimento do infrator, manifestado pela imediata e permanente cessação da infração com a consequente reparação ou limitação dos efeitos dos danos às relações hídricas. As multas podem ser reduzidas em até 1/6 do seu valor, nos casos de comunicação da infração à autoridade competente e adoção de procedimentos para a regularização da situação, colaboração com as autoridades e agentes encarregados da fiscalização e utilização dos recursos hídricos outorgados como fator de produção.

Os agravantes podem aumentar os valores das multas de duas formas. No caso de reincidência da mesma infração, o valor da multa deve ser multiplicado por dois. Os outros agravantes previstos podem acrescer o valor-base da multa em 1/3, tratando dos seguintes casos:

- conhecimento prévio do infrator quanto à ilegalidade do ato infracional, devidamente caracterizada;
- ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- impedimento ou restrição da utilização de recursos hídricos outorgada a outras pessoas físicas ou jurídicas, situadas a jusante;
- ocorrência de efeitos sobre os usos múltiplos das coleções hídricas, impedindo-os ou limitando-os;
- resultar em danos às coleções hídricas, incluindo seus álveos e margens;
- atingir área sob proteção legal;
- ter o infrator cometido a infração em período de estiagem, racionamento ou, em qualquer época, no período noturno.

Finalmente, após realizadas todas as avaliações anteriores, o último passo trata do cálculo final da multa a ser aplicada.

Como pode ser verificado da legislação vigente e dos procedimentos para a definição dos valores das multas constantes no **Manual de Outorgas**, o Estado do Paraná já tem regulamentado os aspectos legais referentes à fiscalização, possibilitando sua aplicação corrente.

#### 3.2 Rio Grande do Sul

#### 3.2.1 Legislação

#### Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994

"Institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul."

#### Lei nº 12.697, de 4 de maio de 2007

"Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências."

#### Decreto nº 37.033, de 21 de novembro de 1996

"Regulamenta a outorga do direito de uso da água no Estado do Rio Grande do Sul, prevista nos artigos 29, 30 e 31 da Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994."

#### 3.2.2 Órgãos estaduais

A Lei Estadual nº 12.697/20007 dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e relaciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA como a responsável pela atuação no que se refere às atividades relacionadas ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Dentro da SEMA, o Departamento de Recursos Hídricos é o responsável pelas outorgas e pela fiscalização do uso de recursos hídricos no estado.

#### 3.2.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Os instrumentos apresentados para o gerenciamento de recursos hídricos no Estado são: outorga de uso dos recursos hídricos, cobrança pelo uso dos recursos hídricos e o rateio de custo de obras de uso e proteção dos recursos hídricos, sendo este último não considerado na legislação federal.

#### 3.2.4 Infrações

Apesar de ser anterior à Lei Federal  $n^{\circ}$  9.433/97, as infrações dispostas na Lei Estadual  $n^{\circ}$  10.350/94 são as mesmas previstas na Política Nacional de Recursos Hídricos.

#### 3.2.5 Penalidades

Assim como ocorre com as infrações quanto às normas de utilização dos recursos hídricos, as penalidades previstas na legislação estadual são as mesmas

dispostas na legislação federal. No entanto, os valores das multas são diferentes, variando no estado, de 100 a 1.000 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal – UPF/RS.

Conforme pode ser verificado pela análise da legislação vigente no estado, apenas a outorga de uso de recursos hídricos está regulamentada por meio do Decreto nº 37.033/96. A fiscalização do uso de recursos hídricos deve, ainda, ter procedimentos regulamentados, apresentando a hierarquização, o enquadramento ou a tipificação de cada uma das penalidades, bem como dispondo sobre a possibilidade de aplicação de agravantes e atenuantes à determinação dos valores de multas para cada tipo de infração.

#### 3.3 Santa Catarina

#### 3.3.1 Legislação

#### Lei nº 9.022, de 6 de maio de 1993

"Dispõe sobre a instituição, estruturação e organização do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos."

#### Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências."

#### Decreto nº 4.778, de 11 de outubro de 2006

"Regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado, de que trata a Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, e dá outras providências."

#### 3.3.2 Órgãos estaduais

As atividades de gerenciamento de recursos hídricos no estado são executadas pela Diretoria de Recursos Hídricos – DRHI da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDS.

#### 3.3.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei Estadual nº 9.748/94 considera apenas a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos como um instrumento de gestão de recursos hídricos.

#### 3.3.4 Infrações

As infrações referentes ao uso de recursos hídricos constam na Lei Estadual nº 9.748/94 e no Decreto Estadual nº 4.778/2006. Apesar da lei estadual ser anterior à Lei Federal nº 9.433/97, as infrações previstas são as mesmas.

Entretanto, na legislação estadual, há ainda dois incisos com outras infrações previstas, a saber:

- operar empreendimento com o prazo de outorga vencido;
- não atendimento ao cadastramento, conforme artigo 4º, parágrafo único.

Nesse sentido, pode ser verificado que o usuário que não atende aos editais de chamamento para cadastramento em cada bacia hidrográfica poderá ser penalizado. Em nível nacional, pode ser considerada essa infração ao avaliar que esse usuário está infringindo normas, instruções e procedimentos fixados por órgãos e entidades competentes.

#### 3.3.5 Penalidades

Além das penalidades previstas na legislação federal, no Estado de Santa Catarina há, ainda, a previsão de duas outras, voltadas a aspectos relacionados a benefícios financeiros possíveis aos usuários:

V – perda ou suspensão em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do governo do estado;

VI – perda ou restrição de incentivo e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público estadual.

Quanto aos valores das multas, são detalhados em seu decreto de regulamentação da outorga, variando entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00.

As infrações não estão ainda enquadradas. No entanto, no Decreto Estadual nº 4.778/2006, há a previsão de que serão enquadradas como leves, graves e gravissimas, para determinação das penalidades e dos valores das multas a serem aplicados. No caso das infrações leves, as multas variam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00. As infrações graves serão punidas com multas variando entre R\$ 2.001,00 e R\$ 5.000,00, e as infrações gravissimas terão valores de multas entre R\$ 5.001,00 e R\$ 10.000,00.

O decreto estadual prevê ainda as circunstâncias atenuantes e agravantes para aplicação das multas. Dessa forma, as atenuantes possíveis referem-se ao usuário ser primário, ter procurado de algum modo evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano, à inexistência de má-fé ou à caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária. Ademais, pode ser considerado, como agravantes, nesse estado, o fato de o usuário ser reincidente, prestar informações falsas ou alterar dados técnicos, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que põem em risco os recursos hídricos.

Os recursos às sanções impostas são interpostos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e sua decisão é considerada definitiva no âmbito da Administração Pública estadual.

Sendo assim, conforme pode ser verificado da análise realizada, o referido decreto estadual apresenta também a regulamentação de alguns aspectos voltados à fiscalização. No entanto, é recomendável que, para dar maior objetividade à aplicação das penalidades e das multas, as infrações sejam enquadradas como leves, graves e gravíssimas e sejam apresentados os procedimentos a serem utilizados.

## Região Sudeste

#### 4.1 Espírito Santo

#### 4.1.1 Legislação

#### Lei nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos, do Estado do Espírito Santo – SIGERH/ES, e dá outras providências."

#### Lei Complementar nº 248, de 2 de julho de 2002

"Cria o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos – IEMA e dá outras providências."

#### Lei Complementar nº 264, de 8 de julho de 2003

"Altera a Lei Complementar nº 248/02, que criou o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA e dá outras providências."

## Resolução Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH nº 005, de 7 de julho de 2005

"Estabelece critérios gerais sobre a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado do Espírito Santo."

#### 4.1.2 Órgãos estaduais

A Lei Estadual nº 5.818/98 apresenta que a Secretaria de Estado para Assuntos de Meio Ambiente – SEAMA é o órgão gestor central e coordenador do Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento de Recursos Hídricos do Estado. Posteriormente, com a Lei Complementar nº 248/2002, foi criado o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, tendo as finalidades de "planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades de meio ambiente, dos recursos hídricos estaduais e dos recursos naturais federais, cuja gestão tenha sido delegada pela União".

Dessa forma, o IEMA é a autarquia responsável pela gestão de recursos hídricos no Estado do Espírito Santo, incluindo as áreas de outorga e fiscalização.

#### 4.1.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Política Estadual de Recursos Hídricos apresenta os mesmos instrumentos previstos na Política Nacional. No entanto, são acrescentados dois outros instrumentos. O primeiro deles considera os relatórios sobre recursos hídricos como instrumentos de gestão. Outro instrumento considerado na legislação estadual é a "compensação a municípios, usuários e proprietários de terras reconhecidamente protetoras de mananciais". A legislação federal limita a compensação apenas a municípios.

#### 4.1.4 Infrações

A Lei Estadual nº 5.818/98 apresenta as infrações ao uso de recursos hídricos, considerando todas aquelas previstas na legislação federal, à exceção daquela que considera,

como infração, perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização. Dessa forma, apesar de considerar o uso de águas subterrâneas como sujeito à outorga, a perfuração de um poço sem autorização do estado não é considerada como infração. Quanto ao uso de águas subterrâneas sem outorga, está previsto na legislação estadual como infração.

Há, entretanto, outros incisos na legislação estadual que não estão contidos como infração, conforme legislação federal, a saber:

V – continuar a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga sem a prorrogação ou revalidação desta, exceção ao disposto estabelecido no § 1º do art. 22;

VI – poluir ou degradar recursos hídricos acima dos limites estabelecidos na legislação ambiental pertinente;

VII – degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanente, adjacentes aos recursos hídricos, definidas no Código Florestal;

VIII – utilizar recurso hídrico de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida.

Quanto ao inciso V da Lei Estadual, pode ser considerado que o usuário utilize o recurso hídrico após o período de validade da outorga está sem a devida autorização. Nesse sentido, o uso dessa forma pode ser enquadrado como infração no inciso I do artigo 49 da Lei Federal nº 9433/97, esse usuário segue utilizando sem a devida Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

No que se refere aos incisos VI e VIII, podem ser tecidos os seguintes comentários. A análise dos pedidos de outorgas de direito de uso de recursos hídricos ou dos processos de licenciamento ambiental devem ser realizadas para não permitir que determinado uso polua ou degrade os recursos hídricos, ou até mesmo prejudique o direito de terceiros e a vazão remanescente. Dessa maneira, o usuário cuja infração é enquadrada nesses dois incisos deve estar sem a devida outorga ou licença ou, ainda, não deve seguir as condições estabelecidas no ato emitido pela autoridade outorgante ou pelo órgão ambiental licenciador.

Em relação ao inciso VII, vale ressaltar que, apesar da influência da manutenção da cobertura vegetal nos recursos hídricos, trata-se de infração voltada aos aspectos referentes ao cumprimento do Código Florestal.

#### 4.1.5 Penalidades

Tratando das penalidades às quais o usuário de recursos hídricos está sujeito no Estado do Espírito Santo, são acrescidas duas àquelas previstas na legislação federal:

V – suspensão de financiamentos e benefícios fiscais;

VI – apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos.

Os valores das multas no estado variam de 239 a 35.500 vezes a unidade monetária do Estado, UFIR/ES.

Um aspecto relevante e diferencial trata do recurso à aplicação de sanções no Estado que deve ser realizado, em primeira instância, no Comitê de Bacia e, em segunda e última instância administrativa, no Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Para a aplicação das multas, a legislação estadual apresenta que as infrações deverão ser classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando em consideração os seguintes critérios:

I – o porte e a localização do empreendimento;

II – a intensidade do dano efetivo;

III – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV – os antecedentes do infrator;

V – a capacidade econômica do infrator;

VI – a comunicação prévia do perigo iminente;

VII – a colaboração com os agentes públicos.

Conforme pode ser verificado, a legislação estadual de recursos hídricos ainda não está regulamentada no que se refere aos aspectos referentes à fiscalização, incluindo o enquadramento das infrações e as penalidades a serem aplicadas. De forma geral, as infrações e as penalidades são de acordo com aquelas previstas na legislação federal,

sendo acrescidos outros itens. No entanto, há a necessidade de regulamentação para dar suporte às atividades do IEMA nas ações de fiscalização.

## 4.2 Minas Gerais

## 4.2.1 Legislação

#### Lei nº 12.584, de 17 de julho 1997

"Altera a denominação do Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais – DRH/MG, para Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, dispõe sobre sua reorganização e dá outras providências."

#### Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras Providências."

#### Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001

"Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos."

## Decreto nº 44.814, de 16 de maio de 2008

"Contém o regulamento do Instituto Mineiro de Gestão das Águas."

#### Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008

"Estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades."

# 4.2.2 Órgãos estaduais

O IGAM, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, é o órgão gestor de recursos hídricos responsável pela fiscalização do uso de recursos hídricos.

#### 4.2.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Além dos instrumentos de gestão previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei Estadual nº 13.199/99 considera três outros, a saber:

- a compensação a municípios pela explotação e restrição de uso de recursos hídricos;
- o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- as penalidades.

## 4.2.4 Infrações

As infrações quanto às normas de utilização dos recursos hídricos são dispostas na Lei Estadual nº 13.199/99 e diferem das apresentadas na legislação federal em apenas uma. O Estado de Minas Gerais considera como infração, o ato de ampliar ou alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime na quantidade e na qualidade sem a devida autorização do IGAM.

#### 4.2.5 Penalidades

As penalidades dispostas na Lei Estadual nº 13.199/99 são as mesmas constantes na Lei Federal nº 9.433/97, tratando da advertência, da multa, simples ou diária, e do embargo provisório ou definitivo. No que se refere aos valores de multas, a mesma lei dispõe que devem variar de 379,11 a 70.000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR. A lei estadual apresenta, ainda, que a aplicação das penalidades levará em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 detalhou e enquadrou 22 tipos de infrações como leves, graves ou gravíssimas, para efeito de aplicação da penalidade de multa. Dessa forma, para cada uma das infrações, foram apresentadas as penalidades a serem aplicadas, considerando-se ou não a reincidência.

Esse novo decreto prevê que compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos estabelecer, por meio de deliberação normativa, a classificação dos empreendimentos

ou atividades quanto ao porte e potencial poluidor para fins de cessão de outorga de usos de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão das águas.

Em seu artigo 27, há a disposição de que os servidores credenciados para fiscalização, no momento de lavrar os autos de fiscalização e infração, aplicando as penalidades cabíveis, deverão observar os seguintes critérios:

- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
- a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

O decreto prevê a possibilidade de delegação de competência de fiscalização para a Polícia Militar de Minas Gerais – PM/MG, mediante convênio. No entanto, a PM/MG não poderá aplicar multas simples ou diárias em valor superior a R\$ 100.000,00. Quando a PM/MG determinar suspensão ou redução de atividades ou, ainda, embargo da obra ou atividade, deverá estar amparada por laudo elaborado por técnico habilitado.

Os recursos do autuado à aplicação de penalidades devem ser dirigidos ao próprio órgão ou entidade que determinou a pena. No caso em que a penalidade for aplicada por servidores lotados em alguma Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM, os processos dos recursos serão decididos pelos superintendentes. No entanto, quando forem aplicadas penalidades por servidores credenciados do IGAM, esses processos serão decididos pelo seu diretor geral. No que se refere aos recursos hídricos, das decisões em primeira instância, cabe recurso, ainda, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Um aspecto relevante quanto à aplicação das multas trata da possibilidade de parcelamento das multas em até sessenta parcelas mensais, a critério da entidade que aplica a multa. No entanto, esse parcelamento não pode ser realizado caso o empreendedor não possua Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou as outras autorizações ambientais necessárias.

Uma vez tratando de aspectos relacionados ao meio ambiente, aos recursos hídricos e à exploração florestal, as sanções previstas no decreto tratam de aspectos relacionados a esses três domínios:

- advertência;
- multa simples;
- multa diária;
- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- destruição ou inutilização do produto;
- suspensão de venda e fabricação do produto;
- embargo de obra ou atividade;
- demolição de obra;
- suspensão parcial ou total das atividades;
- · restritiva de direitos.

Entretanto, as sanções aplicadas para aspectos relacionados aos recursos hídricos tratam de advertências, multas simples ou diárias, embargo ou demolição, pena restritiva de direito (cancelamento da portaria de outorga).

As infrações são classificadas em leves, graves e gravíssimas.

As infrações consideradas leves são as seguintes:

- Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de uso insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro.
- Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo IGAM.

- Perfurar poço tubular sem a devida Autorização de Perfuração.
- Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga.
- Extrair águas subterrâneas ou captar águas superficiais para fins de dessedentação de animais, nos casos de produção rural em regime familiar, sem a respectiva outorga.
- Utilizar recursos hídricos com outorga vencida, desde que o uso esteja em conformidade com as condições estabelecidas na respectiva outorga.

#### As infrações consideradas graves são as seguintes:

- Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, sem outorga ou em desconformidade com a mesma.
- Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.
- Promover ou manter intervenções que altere o regime, a quantidade e/ou a qualidade dos recursos hídricos sem a devida outorga ou em desconformidade com ela.
- Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em desconformidade com ela.
- Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
- Desviar parcialmente ou manter desvio parcial de cursos d'água sem a respectiva outorga ou em desconformidade com ela.
- Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com ela.
- Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com ela.
- Prestar informações falsas ou sonegar dados na formalização do processo de autorizações ambientais e/ou quando solicitadas pelos órgãos ambientais.
- Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.
- Dragar para fins de extração mineral, nos cursos d'água ou em áreas aluvionares, sem outorga ou em desconformidade com ela.

As infrações consideradas gravíssimas são as seguintes:

- Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante da intervenção.
- Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos d'água sem a devida outorga ou em desconformidade com ela.
- Fraudar os medidores de vazão, quando exigidos na concessão da Portaria de Outorga.
- Poluir ou causar dano aos recursos hídricos, contribuindo para que o corpo d'água fique em classe de qualidade inferior ao enquadramento oficial.
- Descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais, nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou aos recursos hídricos.

Em situação de grave ou iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do estado, os fiscais deverão determinar medidas emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário à supressão do risco. Verificada essa situação, o auto de infração lavrado é encaminhado à SEMAD ou à entidade vinculada para verificação da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo manter, anular ou revogar o ato, mediante decisão fundamentada.

O decreto dispõe, em seu art. 59, que as advertências serão aplicadas apenas em situações de infrações classificadas como leves. Dessa forma, apenas nos casos de usos referentes a vazões insignificantes podem ser aplicadas advertências.

Quanto às multas simples, serão aplicadas sempre que o infrator reincidir em infração classificada como leve, praticar infração grave ou gravíssima ou obstar ou dificultar a ação fiscalizadora. Segundo disposto no decreto, os valores das multas simples variam de R\$ 50,00 a R\$ 500.000,00, conforme classificação, porte e ocorrência de reincidência:

- R\$ 50,00 a R\$ 2.001,00, em infrações leves sem reincidência;
- R\$ 100,00 a R\$ 3.0067,00, em infrações leves com reincidência genérica;
- R\$ 200,00 a R\$ 5.000,00, em infrações leves com reincidência específica;
- R\$ 1.000,00 a R\$ 15.001,00, em infrações graves sem reincidência;
- R\$ 3.666,67 a R\$ 38.333,67, em infrações graves com reincidência genérica;
- R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, em infrações graves com reincidência específica;
- R\$ 5.000,00 a R\$ 100.001,00, em infrações gravíssimas sem reincidência;

- R\$ 30.000,00 a R\$ 500.000,00, em infrações gravíssimas com reincidência genérica;
- R\$ 30.000,00 a R\$ 500.000,00, em infrações gravíssimas com reincidência específica.

Para determinação dos valores das multas, devem ser consideradas atenuantes e agravantes. As atenuantes devem ser consideradas da seguinte forma:

- efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e aos recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
- comunicação imediata de dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 15% (quinze por cento);
- menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
- tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados, emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
- a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até 30% (trinta por cento);
- tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até 30% (trinta por cento);
- tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de 30% (trinta por cento);
- tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de 30 % (trinta por cento);
- a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);

• tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de 30% (trinta por cento).

No entanto, as agravantes podem ser consideradas acrescentando em até 1/3 (um terço) os valores das multas nas situações apresentadas a seguir:

- maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e as suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- danos sobre unidade de conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

- o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);
- cometimento de infração em unidade de conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento).

A consideração das atenuantes e dos agravantes incidirá, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique elevação do valor da multa a mais de 50% do limite superior da faixa correspondente, nem a redução do seu valor a menos de 50% do valor mínimo da faixa correspondente.

As multas diárias serão aplicadas, por trinta dias, a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente quando da lavratura do auto de infração cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou degradação ambiental.

O valor das multas diárias corresponde a 5% do valor da multa simples multiplicando pelo período em que se prolongou no tempo a poluição ou degradação ambiental.

O embargo será efetivado, nas infrações previstas, nos casos em que o empreendedor não proceder a correção da infração nos prazos estabelecidos pelo órgão competente.

A penalidade de demolição de obra será aplicada apenas no caso em que a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo. Nesse caso, o infrator deverá ser notificado, com o prazo máximo de trinta dias para efetivação da demolição e destinação final dos materiais dela resultantes.

# 4.3 Rio de Janeiro

## 4.3.1 Legislação

#### Lei nº 3.239, de 2 de agosto de 1999

"Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII e dá outras providências."

#### Lei nº 5.101, de 4 de outubro de 2007

"Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente – INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais."

#### Decreto nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009

"Estabelece a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, criado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e dá outras providências."

# 4.3.2 Órgãos estaduais

O Instituto Estadual do Ambiente – INEA é uma entidade integrante da Administração Pública estadual indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente, com a função de executar as políticas estaduais do meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais adotadas pelo Poder Executivo e Legislativo no Estado do Rio de Janeiro. A instalação do instituto implicou a extinção da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA e da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA.

Conforme previsto em sua lei de criação, o INEA é órgão técnico e executor da Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

#### 4.3.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei Estadual nº 3.239/99 apresenta os mesmos instrumentos de gestão previstos na legislação federal e acrescenta o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos – PROHIDRO.

## 4.3.4 Infrações

As infrações quanto ao uso de recursos hídricos são apresentadas em sua Lei Estadual nº 3.239/99. Não são previstas no estado as infrações dispostas nos incisos II e IV do artigo 49 da Lei Federal nº 9.433/97, a saber:

II – iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, na quantidade ou qualidade deles, sem autorização dos órgãos ou das entidades competentes;

IV – utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com eles em desacordo com as condições estabelecidas na outorga.

Ademais, o estado considera como infração à Política de Recursos Hídricos, o ato de "deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna, bens patrimoniais e saúde pública".

#### 4.3.5 Penalidades

As penalidades previstas na legislação estadual para as infrações quanto ao uso de recursos hídricos são advertência, multa ou cassação da outorga, ou seja, são similares àquelas dispostas na legislação federal, uma vez que a cassação da outorga pode ter o mesmo caráter que o embargo definitivo.

No caso da advertência, a Lei Estadual nº 3.239/99 dispõe que a advertência será feita por escrito pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, estabelecendo-se os prazos para correção das irregularidades. Tratando das multas, elas têm valores

variáveis entre 100 e 10.000 UFIR/RJ. A cassação da outorga deve ser efetivada pelo INEA, entidade responsável pela análise e pela emissão da respectiva autorização ao usuário. Os recursos administrativos contra os autos de infração praticados pelos servidores ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA e pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente estão previstos no art. 24-A, da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, com redação dada pelo art. 27, da Lei nº 5101 de 4 de outubro de 2007.

## 4.4 São Paulo

#### 4.4.1 Legislação

#### Lei nº 1.350, de 12 de dezembro de 1951

"Cria e organiza o Departamento de Águas e Energia Elétrica, como, autarquia estadual, extingue a Inspetoria de Serviços Públicos, da Secretaria – de Viação e Obras Públicas e dá outras providências."

## Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991

"Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos."

## Decreto nº 41.258, de 31 de outubro de 1996

"Aprova o Regulamento dos artigos 9º a 13 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991." Os artigos 9º a 13 tratam das outorgas de direito de uso de recursos hídricos e das infrações e das penalidades.

# Portaria do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE nº 717/96, de 12 de dezembro de 1996

"Aprova a Norma e os Anexos de I a XVIII que disciplinam o uso dos recursos hídricos."

#### Portaria DAEE nº 01, de 2 de janeiro de 1998

"Aprova a Norma e os Anexos de I a IV que disciplinam a fiscalização, as infrações e penalidades."

# 4.4.2 Órgão estadual

O DAEE, vinculado à Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, é a autoridade outorgante de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo responsável pela fiscalização do uso de águas.

#### 4.4.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Os seguintes instrumentos de gestão de recursos hídricos são considerados na Lei Estadual nº 7.663/91:

- outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;
- infrações e penalidades;
- cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- · rateio de custos das obras.

## 4.4.4 Infrações

Dentre as infrações quanto ao uso de recursos hídricos, a Lei Estadual nº 7.663/91 considera as mesmas dispostas na Lei Federal nº 9.433/97, à exceção do ato de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções. Entretanto, o estado considera como infração o ato de deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação. O ato de obstar ou dificultar a fiscalização é considerado no estado um agravante para aplicação de penalidades.

#### 4.4.5 Penalidades

As penalidades previstas na legislação estadual são as mesmas da legislação federal. Entretanto, os valores das multas são distintos, variando, no estado, de 100 a 1.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFE/SP. A Lei Estadual nº 7.663/91 apresenta, ainda, os fatores atenuantes à aplicação das penalidades, sendo eles: a inexistência de má-fé e a caracterização da infração como de pequena monta

ou importância secundária. O Decreto Estadual nº 41.258/96 dispõe que, como agravante para aplicação de penalidades, deve ser considerado o ato de obstar ou dificultar as ações de fiscalização.

Para a aplicação das penalidades, a mesma lei apresenta e o decreto regulamenta que a autoridade impositora é responsável por classificar as infrações como leves, graves ou gravíssimas, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator. Com base nessa classificação, as multas devem ter seus valores variando entre 100 e 200 vezes a UFE/SP no caso de infrações leves, 200 a 500 UFE/SP no caso de infrações graves e 500 a 1.000 UFE/SP no caso de infrações gravíssimas.

A Portaria DAEE nº 01/98, que aprova as normas de fiscalização, as infrações e as penalidades, apresenta que as advertências serão aplicadas por agente credenciado do DAEE, as multas serão aplicadas pelo diretor da Diretoria de Bacia do DAEE, conforme proposta do fiscal do DAEE. Tratando da intervenção administrativa, será aplicada pelo superintendente do DAEE, por proposta do diretor da Diretoria de Bacia. Finalmente, o embargo administrativo deve ser aplicado pelo secretário de Estado de Meio Ambiente, por proposta do superintendente do DAEE.

Com base nas atribuições para aplicação das penalidades, a mesma Portaria DAEE define a quem deverão ser dirigidos os recursos instruídos dos infratores. No caso de advertências ou multas, os recursos deverão ser dirigidos ao diretor da Diretoria de Bacia do DAEE. Os recursos à interdição administrativa temporária deverão ser encaminhados ao superintendente do DAEE, enquanto ao secretário de Meio Ambiente deverão ser encaminhados os recursos quanto ao embargo definitivo ou tamponamento de poços.

A norma estabelecida na Portaria DAEE nº 01/98 apresenta o enquadramento das penalidades para cada uma das infrações. No caso da infração referente a derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga, deve ser aplicada, inicialmente, uma advertência, com prazo de 1 a 90 dias para regularização. Não havendo regularização, deve ser aplicada multa simples leve, no valor de 199 UFE/SP, com novo prazo de trinta dias para regularização. Na situação em que o

usuário mantiver a infração, após esse prazo, deve ser aplicada multa diária grave, no valor de 501 UFE/SP, por até trinta dias. Persistindo a irregularidade, deve ser aplicado o embargo definitivo.

Na situação em que o usuário iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, na quantidade ou qualidade deles, sem autorização dos órgãos ou das entidades competentes, uma advertência, com prazo de até trinta dias para regularização, deve ser aplicada, inicialmente, às penalidades. Caso o usuário não realize a regularização, a multa a ser aplicada deve ser simples leve, no valor de 150 UFE/SP, com prazo de trinta dias para regularização. Quando a infração for mantida após esse período, deve ser aplicada multa diária grave, no valor de 350 UFE/SP por um prazo de trinta dias. Finalmente, caso ainda seja mantida a irregularidade, deve ser realizado o embargo definitivo.

Quando o usuário deixar expirar o prazo de validade de sua outorga sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação, deve ser aplicada advertência, com prazo de até sessenta dias para regularização. Caso seja verificada a continuidade do cometimento da infração, após esse prazo, a multa a ser aplicada é de 100 UFE/SP, tendo o usuário trinta dias para regularização. Ao verificar que a irregularidade é mantida, após esse prazo, será aplicada multa diária grave, no valor de 201 UFE/SP, por até trinta dias. A seguir, mantida a infração, o embargo definitivo deve ser aplicado.

Tratando da infração referente ao uso de recursos hídricos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga, quando a infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, deve ser aplicada, de forma direta, multa simples gravíssima, com prazo de até noventa dias para regularização nos seguintes valores: 800 UFE/SP, no caso de prejuízo a serviço público de abastecimento de água; 1.000 UFE/SP, quando houver risco à saúde ou à vida; 700 UFE/SP em situação de perecimento de bens ou animais; e 600 UFE/SP quando for verificado prejuízo de qualquer natureza a terceiros. No caso de reincidência, deve ser aplicada multa no valor de 1.000 UFE/SP. Persistindo a irregularidade,

deve seguir a aplicação de intervenção administrativa para execução de serviços ou obras para efetivo cumprimento das condições de outorga. Nas outras situações em que o usuário não cumprir as condições da outorga, deve ser aplicada, inicialmente, multa simples gravíssima, de 501 UFE/SP, com prazo de até noventa dias para regularização. Caso seja mantida a irregularidade, o mesmo valor de multa deve ser aplicado, entretanto, de forma diária, com prazo de até trinta dias. Finalmente, caso o usuário ainda persista com o cometimento da infração, deve receber a infração de intervenção administrativa pelo prazo determinado necessário à execução de serviços ou obras para cumprimento das condições da outorga.

Nos casos em que o usuário executar a perfuração de poços profundos sem a devida autorização, deve ser aplicada uma multa simples grave, no valor de 201 UFE/SP. Caso o usuário esteja operando captação de águas subterrâneas sem autorização, deve ser aplicada advertência por um prazo de até noventa dias. Caso o usuário não faça a regularização de seu uso, deve seguir a aplicação de multa simples leve no valor de 199 UFE/SP, com prazo de trinta dias para regularização. Se ao final desse prazo não for constatada a regularização, deve ser aplicada multa diária grave, em valor de 501 UFE/SP, por até trinta dias. Por fim, caso persista a irregularidade, aplica-se o embargo definitivo.

Para a infração de fraudar as medições de volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes de medidos, deve ser aplicada multa gravíssima, no valor de 1.000 UFESP.

Quanto à infração referente ao ato de infringir normas estabelecidas no regulamento da Lei Estadual nº 7.663/91 e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, deve ser, inicialmente, aplicada uma advertência com prazo para atendimento de até noventa dias. No caso de não ocorrer a regularização, deve ser aplicada a revogação de outorga nos casos especificados no Decreto Estadual nº 41.258/96.

## 5.1 Distrito Federal

# 5.1.1 Legislação

# Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989

"Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e dá outras providências."

# Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001

"Institui a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal e dá outras providências."

#### Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004

"Cria a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADA-SA/DF e dá outras providências."

#### Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008

"Reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências."

#### Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro 2005

"Cria a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU e dá outras providências."

#### Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008

"Altera a Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, que cria a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU e dá outras providências."

#### Decreto nº 22.358, de 31 de agosto de 2001

"Dispõe sobre a outorga de direito de uso de água subterrânea no território do Distrito Federal de que trata o inciso II, do artigo 12, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e dá outras providências."

#### Decreto nº 22.359, de 31 de agosto de 2001

"Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos no território do Distrito Federal e dá outras providências."

## Resolução ADASA nº 160, de 12 de abril de 2006

"Dispõe sobre cálculo e os procedimentos para o recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, instituída pelo § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005."

#### Resolução ADASA nº 163, de 19 de maio de 2006

"Estabelece os procedimentos gerais para a fiscalização, apuração de infrações e aplicação de penalidades pelo uso irregular dos recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e outros, cuja fiscalização lhe sejam delegadas."

# 5.1.2 Órgãos estaduais

Os órgãos relacionados ao gerenciamento de recursos hídricos no Distrito Federal são a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA e a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA, sendo esta última a autoridade outorgante e fiscalizadora do uso dos recursos hídricos.

#### 5.1.3 Instrumentos da Política de Recursos Hídricos

A lei que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos apresenta os instrumentos de gestão no Distrito, sendo eles constantes na Lei Federal nº 9.433/97 e acrescido apenas o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

## 5.1.4 Infrações

As infrações referentes às normas de utilização de recursos hídricos são dispostas em sua Lei Distrital nº 2.725/2001 e são as mesmas verificadas na legislação federal.

#### 5.1.5 Penalidades

As penalidades previstas na legislação distrital são as mesmas da Lei Federal nº 9.433/97, constando de advertência por escrito, multa, embargo provisório ou definitivo. Entretanto, os valores das multas apresentam maior variação, uma vez que podem ser estabelecidos no intervalo entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

O enquadramento das infrações, para efeito de aplicação das penalidades, é realizado na Lei de Política Ambiental do Distrito Federal, Lei nº 41/89. Nessa lei, as infrações podem ser classificadas como:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista no § 1º do art. 52 desta lei.

Dessa forma, de acordo com a forma de enquadramento da infração, os valores de multas são definidos nas seguintes faixas, conforme Lei Distrital nº 2.725/2001:

- a) nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) nas infrações graves, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) nas infrações muito graves, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- d) nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

A Resolução ADASA nº 163/2006 enquadra as infrações de leves a gravíssimas para efeito de aplicação das multas, da seguinte forma.

#### Infrações leves:

I – derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II – iniciar a implantação ou implantar empreendimento que exija derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, na quantidade ou qualidade deles, sem a autorização dos órgãos ou das entidades competentes;

 III – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

IV – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

#### Infrações graves:

I – utilizar os recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados a eles em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

II – fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

III – infringir normas estabelecidas nos regulamentos da legislação vigente e superveniente e nos regulamentos administrativos, compreendendo resoluções, instruções, notificações e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

Apesar da previsão legal de infrações muito graves e gravíssimas na Lei Distrital  $n^{\circ}$  41/89, estas são definidas apenas para a área ambiental. Tratando dos recursos hídricos, as infrações podem ser enquadradas apenas em leves ou graves, conforme Resolução ADASA  $n^{\circ}$  163/2006. A mesma Resolução ADASA define os atenuantes e os agravantes para estabelecimento dos valores das multas. Os atenuantes são:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do usuário dos recursos hídricos;

II – arrependimento do usuário, manifestado pela espontânea reparação do dano ou pela mitigação significativa da degradação causada aos recursos hídricos;

III – comunicação prévia, pelo usuário, de perigo iminente de degradação dos recursos hídricos;

 IV – oficialização do comprometimento do usuário em sanar as irregularidades e reparar os danos delas decorrentes;

V – colaboração explícita com a fiscalização;

VI – tratando-se de usuário não outorgado, haver espontaneamente procurado a Agência para regularização do uso dos recursos hídricos;

VII – atendimento a todas as recomendações e exigências, nos prazos fixados pela Agência;

VIII – reconstituição dos recursos hídricos degradados ou sua recomposição na forma exigida;

IX – não ter sido autuado por infração nos últimos cinco anos anteriores ao fato.

#### Os agravantes são:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) mediante coação de outrem para sua execução material;
- c) com implicações graves à saúde pública ou ao meio ambiente, em especial aos recursos hídricos;
- d) que atinja áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- e) que atinja áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

- f) em época de racionamento do uso de água ou em condições sazonais adversas ao seu uso;
- g) mediante fraude ou abuso de confiança;
- h) mediante abuso do direito de uso do recurso hídrico;
- i) em favor do interesse de pessoa jurídica mantida total ou parcialmente por recursos públicos ou beneficiada por incentivos fiscais;
- j) sem proceder à reparação integral dos danos causados;
- k) que tenha sido facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- 1) mediante fraude documental;
- m) reincidência em infrações.

A Lei Complementar nº 711/2005 criou a Taxa de Fiscalização dos Usos de Recursos Hídricos – TFU, que deve ser cobrada anualmente pela ADASA, pela fiscalização de qualquer uso de recursos hídricos no Distrito Federal. O valor anual da TFU será equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor do benefício econômico de uso auferido pelo usuário de recursos hídricos, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008. Entretanto, nos exercícios de 2008 e 2009, os valores anuais da TFU correspondem respectivamente: 1,5% e 2,0% do valor do benefício econômico de uso auferido pelo usuário de recursos hídricos.

Sendo assim, no Distrito Federal, os procedimentos e critérios para a fiscalização e o enquadramento das infrações já estão dispostos em suas leis e regulamentados em Resolução da ADASA, agência responsável pela fiscalização do uso de recursos hídricos.

#### 5.2 Goiás

## 5.2.1 Legislação

#### Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997

"Estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências."

#### Lei nº 13.583, de 11 janeiro de 2000

"Dispõe sobre a conservação e proteção ambiental dos depósitos de água subterrânea no Estado de Goiás e dá outras providências."

#### Lei nº 14.475, de 16 de julho de 2003

"Dispõe sobre a criação da Agência Goiana de Águas e dá outras providências."

## Portaria de Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação – SEMARH nº 130/99

"Regulamenta a obtenção de outorga."

## Resolução nº 238/2005 - CG, de 29 de dezembro de 2005

"Dispõe sobre normas procedimentais para a fiscalização de serviços públicos relativos a recursos hídricos no Estado de Goiás, conforme Processo nº 27500322/2005."

# 5.2.2 Órgãos estaduais

A Lei Estadual nº 13.123/97 estabelece a SEMARH como órgão estadual responsável pela emissão das outorgas de águas de domínio do Estado de Goiás. O Decreto Estadual nº 5.858/2003 estabelece entre as atribuições do Superintendente de Recursos Hídricos da SEMARH:

- coordenar os trabalhos de avaliação, cadastramento, supervisão e fiscalização do aproveitamento múltiplo e integrado dos recursos hídricos do estado;
- cumprir e fazer cumprir a legislação referente aos recursos hídricos de domínio estadual.

No que se refere à fiscalização do uso de recursos hídricos, os procedimentos são realizados da seguinte forma. A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e a Agência Goiana de Meio Ambiente são as responsáveis por exercer a fiscalização associada à verificação da obtenção da outorga de uso de recursos hídricos por parte do usuário. Quanto à fiscalização sobre as condições estabelecidas na outorga, a SEMARH é a responsável pela realização.

#### 5.2.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei Estadual nº 13.123/97 apresenta os seguintes instrumentos da Política de Recursos Hídricos:

- outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- infrações e penalidades;
- · cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- rateio de custos das obras.

Sendo assim, no Estado de Goiás, as infrações e as penalidades são consideradas entre seus instrumentos formais a serem aplicados na implementação de seu sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

## 5.2.4 Infrações

As infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos são dispostas em sua Lei Estadual nº 13.123/97 e são bastante similares àquelas apresentadas na legislação federal. No entanto, no estado é considerado como infração o ato de "deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação". Em nível federal, essa situação pode ser considerada nas infrações previstas, uma vez que o usuário que deixa expirar o prazo de validade de sua outorga está utilizando dos recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso.

No entanto, na legislação estadual, não é considerado como infração o ato de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções, conforme previsto na Lei Federal nº 9433/97.

#### 5.2.5 Penalidades

As penalidades previstas na legislação estadual de recursos hídricos são as mesmas constantes na legislação federal. No entanto, os valores das multas no Estado de Goiás são variáveis no intervalo de R\$ 90,00 a R\$ 90.000,00. Portanto, o valor

máximo das multas no Estado é bastante superior àquele estabelecido na Lei Federal nº 9.433/97, de R\$ 10.000,00.

Especificamente para as águas subterrâneas, a Lei Estadual nº 13.583/2000 prevê as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – intervenção administrativa temporária;

IV - interdição;

V – revogação da outorga;

VI – declaração de caducidade de outorga;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX – obstrução do poço.

Quanto ao enquadramento das infrações para efeito de multas, deve ser realizado pela autoridade aplicadora. As infrações podem ser enquadradas como leves, graves ou gravíssimas. Dessa forma, as multas previstas no estado têm valores variáveis segundo as seguintes faixas, cujos valores são corrigidos anualmente pela UFIR:

- de R\$ 90,00 (noventa reais) a R\$ 900,00 (novecentos reais), nas infrações leves;
- acima de R\$ 900,00 (novecentos reais) até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nas infrações graves;
- acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), nas infrações gravíssimas.

Para o enquadramento das infrações, deverão ser consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator. No caso do enquadramento de infrações quanto ao uso das águas subterrâneas, deve ser considerada, ainda, a maior ou menor gravidade. A legislação estabelece os critérios a serem verificados para averiguação dos fatores atenuantes, sendo eles:

- a inexistência de má-fé;
- a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

A reincidência é um dos critérios para estabelecimento de agravantes, uma vez que a legislação estadual dispõe que, nessa situação, a multa será aplicada em valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

No caso da lei de águas subterrâneas, são apresentados critérios para aplicação de algumas das penalidades estabelecidas. A intervenção administrativa temporária e a interdição poderão ser efetuadas quando houver perigo iminente à saúde pública e na ocorrência de infração continuada, implicando, quando for o caso, revogação ou suspensão das outorgas. Nesse caso, a intervenção e a interdição previstas neste artigo cessarão quando removidas as causas que lhe deram origem.

Quanto à caducidade da outorga, será declarada para as seguintes infrações:

I – alteração não autorizada dos projetos aprovados para as obras e as instalações;

II – não aproveitamento das águas, acarretando prejuízo a terceiros;

III – utilização das águas para fins diversos daqueles da outorga;

IV – reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;

V – descumprimento das disposições do ato de outorga ou das cláusulas legais aplicáveis;

VI – descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

Outras penalidades possíveis tratam do embargo ou da demolição. Essas penalidades deverão ser aplicadas no caso de obras e construções executadas sem a necessária outorga ou em desacordo com a outorga expedida quando sua permanência contrariar as disposições da lei ou das normas dela decorrentes.

Finalmente, a obstrução do poço será obrigatória, por meio de sua cimentação, sempre que ocorrer o risco iminente ou a contaminação do aquífero explorável.

## 5.3 Mato Grosso

## 5.3.1 Legislação

## Lei nº 6.945, de 5 de novembro de 1997

"Dispõe sobre a Lei de Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências."

#### Decreto Estadual nº 336, de 6 de junho de 2007

"Regulamenta o regime de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos no Estado do Mato Grosso e dá outras providências."

# 5.3.2 Órgãos estaduais

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por meio de sua Superintendência de Recursos Hídricos, é a responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos de domínio do Estado do Mato Grosso.

#### 5.3.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Os instrumentos da Política de Recursos Hídricos no Estado do Mato Grosso são apresentados em sua Lei Estadual nº 6.945/97, sendo esses dispostos na Política Nacional e não considerando a fiscalização do uso de recursos hídricos como um deles.

#### 5.3.4 Infrações

Dentre as infrações apresentadas na Lei Estadual nº 6.945/97, o inciso II de seu artigo 26 não consta na legislação federal, tratando do ato de "utilizar se dos recursos hídricos com o prazo de validade das outorgas vencidas". No entanto, a referência ao uso de recursos hídricos com prazo de validade das outorgas vencidas pode ser incluída dentro de outro item. Com efeito, uma vez vencido o prazo de validade do ato de outorga, o uso pode ser considerado sem a necessária outorga, conforme já previsto no inciso I do artigo 49 da Lei Federal nº 9.433/97.

Há, entretanto, dois incisos previstos na lei federal e que não constam na legislação estadual.

O primeiro deles é o inciso II, que considera como infração o início de implantação ou a implantação de empreendimento sem a autorização de órgão competente. Trata-se de um aspecto de consideração relevante, uma vez que o início da implantação de um empreendimento que demande o uso de recursos hídricos deve ser precedido da devida autorização da autoridade outorgante. Nesse

sentido, a não consideração dessa situação no estado como infração pode levar um empreendimento a ser implantado sem a devida outorga, solicitando a autorização apenas no momento em que for fazer o uso de recursos hídricos. Com isso, a autoridade outorgante pode ser pressionada pelo empreendedor para a emissão do ato de outorga, motivado pelo seu empreendimento já implantado sem a devida autorização.

O inciso VIII da Lei Federal também não consta na lei estadual e prevê, como infração, o ato de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções. Assim como o inciso II, a consideração desse ato como infração é relevante, uma vez que ajuda a coibir possíveis problemas causados pelos usuários no momento da atuação de fiscais das autoridades outorgantes.

#### 5.3.5 Penalidades

As penalidades previstas na legislação estadual de recursos hídricos são as mesmas constantes na legislação federal. Entretanto, os valores das multas são diferentes. Enquanto a lei federal prevê multas variando de R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00, as multas do estado variam de 100 a 10.000 UPF/MT, fator que faz com que as multas no Mato Grosso sejam bastante superiores àquelas previstas em nível federal.

O artigo 28 da lei estadual trata da classificação das infrações como leves, graves e gravíssimas, para efeito de determinação das penalidades e dos valores de multas a serem aplicados. Quanto às multas, para as infrações leves, devem variar de 100 a 1.000 UPF/MT. No caso das infrações graves, as multas deverão ter valores variando de 1.000 a 5.000 UPF/MT. Finalmente, as infrações gravíssimas deverão ser penalizadas com multas variando de 1.000 a 5.000 UPF/MT. Apesar dessa classificação, a lei estadual deixa a cargo da autoridade impositora das multas a classificação, determinando apenas dois critérios a serem considerados: as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator. Dessa forma, há a necessidade, ainda, de detalhamento dos critérios de classificação das infrações por meio de regulamentação dessa lei.

## 5.4 Mato Grosso do Sul

## 5.4.1 Legislação

#### Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002

"Institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências."

#### Lei nº 3.183, de 21 de fevereiro de 2006

"Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências."

# 5.4.2 Órgãos estaduais

Em 2007, com a reestruturação do estado, a secretaria responsável pelo Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos passa a ser denominada Secretaria de Estado de Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia – SEMAC. Dentro da estrutura da secretaria, há a Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SUPEMA, responsável por organizar ações e estabelecer as políticas ambientais, tendo suas principais atividades direcionadas para as áreas de pesca, biodiversidade, recursos florestais, recursos hídricos, controle ambiental e educação ambiental.

#### 5.4.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

O artigo 6º da Lei Estadual nº 2.406/2002 apresenta os instrumentos de sua Política de Recursos Hídricos, sendo estes estabelecidos pela Lei Federal nº 9.433/97.

## 5.4.4 Infrações

As infrações das normas de utilização de recursos hídricos são apresentadas na Lei Estadual nº 2.406/2002, em seu artigo 49, sendo previstas todas aquelas constantes na legislação federal. No entanto, é acrescido um inciso prevendo como infração o

ato de "utilizar-se dos recursos hídricos com o prazo de validade de outorga vencido". Assim como já relatado para o Estado do Mato Grosso, o uso de recursos hídricos cuja outorga tenha seu prazo de validade vencido pode ser enquadrado como um uso sem a necessária outorga, previsto no inciso I da mesma lei.

A Lei Estadual nº 3.183/2006, em seu artigo 26, define as infrações especificamente para as águas subterrâneas, sendo mantidas as mesmas previstas para as águas superficiais, acrescendo-se apenas um inciso, prevendo a seguinte infração: "Descumprir medida preconizada para Áreas de Proteção ou de Restrição e Controle". As áreas de proteção tratam de zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais ao abastecimento público ou atividades consideradas prioritárias pelos Comitês de Bacia ou pela SEMAC. As áreas de restrição e controle são caracterizadas pela necessidade de disciplinamento das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras. Sendo assim, nessas áreas de proteção ou de restrição e controle são estabelecidas restrições aos usos de água, que devem ser seguidas por aqueles usuários ali implantados ou que recebam a autorização para a implantação. Dessa forma, o não cumprimento às restrições estabelecidas para o uso da água nessas áreas pode ser considerado como uma infração nesse Estado.

#### 5.4.5 Penalidades

As penalidades aplicadas no Estado do Mato Grosso do Sul foram previstas, inicialmente, no artigo 50 da Lei nº 2.406/2002, sendo seu texto semelhante àquele constante na Lei Federal nº 9.433/97. Dessa forma, as penalidades previstas são: advertência, multa simples ou diária, suspensão por prazo determinado e embargo definitivo, com revogação da outorga e reposição dos recursos hídricos, leitos e margens ao seu estado antigo. Os valores de multas previstos, inicialmente, no estado foram os valores da lei federal, variando entre R\$ 100,00 e R\$ 10.000,00, em função da gravidade da infração.

No entanto, com a Lei nº 3.183/2006, foram realizados alguns ajustes nesses itens. Apesar de essa lei se referir, na maior parte de seu texto, às águas subterrâneas, o artigo 27 trata de quaisquer recursos hídricos de domínio do estado. As penalidades previstas

foram mantidas pelas mesmas penalidades da lei anterior, sofrendo modificações apenas nos valores das multas, que variam agora de R\$ 100 a R\$ 10.000 UFER/MS. O valor da UFER/MS faz com que as multas do estado apresentem valores bastante superiores ao previsto nas multas pelas infrações quanto ao uso da água em corpos d'água de domínio da União.

A multa estabelecida para determinado infrator deve ser estabelecida pela autoridade impositora, com base na classificação das infrações como leves, graves e gravíssimas, nas circunstâncias atenuantes e agravantes e nos antecedentes do infrator. No que se refere ao enquadramento das multas entre infrações leves, graves e gravíssimas, a Lei nº 3.183/2006 dispõe que os valores devem ser nos seguintes intervalos:

I – de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFER/MS, nas infrações leves; II – de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFER/MS, nas infrações graves; III – de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFER/MS, nas infrações gravíssimas.

Dessa forma, como pode ser verificado da análise realizada, apesar da definição dos intervalos acima, há a necessidade ainda de detalhamento dos critérios de classificação das infrações por meio de regulamentação específica.

# 6.1 Alagoas

# 6.1.1 Legislação

# Lei nº 5.965, de 10 de novembro de 1997

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e dá outras providências."

# 6.1.2 Órgãos estaduais

A Secretaria Executiva de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais – SEMA-RHN é a secretaria responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos no estado.

## 6.1.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

O artigo 9º da Lei Estadual nº 5.965/97 dispõe sobre os instrumentos da Política de Recursos Hídricos. Os instrumentos previstos são estabelecidos pela Lei nº Federal nº 9.433/97, acrescidos dos seguintes:

- o rateio dos custos das obras de recursos hídricos;
- o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

## 6.1.4 Infrações

As infrações previstas na Lei Estadual nº 5.965/97 quanto às normas de utilização de recursos hídricos no Estado de Alagoas são as mesmas dispostas na legislação federal.

#### 6.1.5 Penalidades

O artigo 64 da Lei Estadual nº 5.965/97 apresenta as infrações previstas para os usuários infratores, sendo seu texto igual àquele contido no artigo 50 da Lei Federal nº 9.433/97, até mesmo no que se refere aos valores das multas, variando de R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00.

Dessa forma, conforme pode ser verificado do relato sobre a legislação de recursos hídricos no Estado de Alagoas, não há ainda regulamentação dos aspectos voltados à fiscalização dos usos de recursos hídricos. Os textos constantes na lei estadual são exatamente aqueles apresentados na lei federal. Nesse sentido, para sua melhor aplicação há a necessidade de sua regulamentação.

## 6.2 Bahia

## 6.2.1 Legislação

#### Lei nº 6.855, de 12 de maio de 1995

"Dispõe sobre a Política, o Gerenciamento e o Plano de Recursos Hídricos."

## Lei nº 6.812, de 18 de janeiro de 1995

"Cria a Secretaria da Cultura e Turismo, introduz modificações na estrutura organizacional da Administração Pública Estadual e dá outras providências." Dentre as modificações na estrutura organizacional do estado, essa lei cria a Superintendência de Recursos Hídricos – SRH.

#### Decreto nº 6.296, de 21 de março de 1997

"Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos, infração e penalidades e dá outras providências."

#### Lei nº 10.432, de 20 de dezembro de 2006

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências."

A Política Estadual de Recursos Hídricos foi instituída por meio de Lei Estadual nº 6.855/95, anterior à Lei Federal nº 9.433/97. Posteriormente, foram realizados ajustes no estado, com aprovação da Lei Estadual nº 10.432/2006.

#### Lei nº 11.050, de 6 de junho de 2008

"Altera a denominação, a finalidade, a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH e das entidades da Administração Indireta a ela vinculadas, e dá outras providências."

Essa lei modifica a denominação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, que passa a ser chamada Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, e a Superintendência de Recursos Hídricos – SRH, criada pela Lei nº 6.812, de 18 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 8.538, de 20 de dezembro de 2002, passa a denominar-se Instituto de Gestão das Águas e Clima – INGÁ.

#### Decreto nº 10.943, de 3 de março de 2008

"Dispõe sobre a fiscalização do uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado da Bahia, regulamentando o Capítulo VII, da Lei nº 10.432, de 20 de dezembro de 2006, e dá outras providências."

# 6.2.2 Órgãos estaduais

O Instituto de Gestão das Águas e Clima – INGÁ, autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, é o órgão gestor de recursos hídricos no estado.

#### 6.2.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, previstos na legislação estadual, são aqueles apresentados na Lei Federal nº 9.433/97.

## 6.2.4 Infrações e enquadramento

Na Lei Estadual nº 10.432/2006 e no Decreto nº 10.943, de 3 de março de 2008, estão contidas todas as infrações dispostas na Lei Federal nº 9.433/97. No entanto, o estado considera, ainda, como infração, o ato de "extrair minerais ou outros materiais em leitos dos rios e demais corpos hídricos sem as autorizações dos órgãos competentes".

#### 6.2.5 Penalidades

As penalidades a serem aplicadas nos casos de infrações estão contidas na Lei Estadual nº 10.432/2006 e são enumeradas a seguir:

I – advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

II – sanções restritivas de direito;

III - multa simples;

IV - multa diária;

V – embargo ou interdição de obras ou atividades;

VI – demolição de obra;

VII – tamponamento do poço;

VIII – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou máquinas de qualquer natureza utilizados na infração.

A penalidade de advertência é aplicada no caso da penalidade de inobservância de disposições da lei, de disposições regulamentares ou resoluções do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH. Quanto às sanções restritivas de direito, tratam da suspensão ou da revogação da Outorga de Direito de Uso De Recursos Hídricos.

As multas a serem aplicadas têm valores entre R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00 e variam em função da gravidade das infrações, podendo ser enquadradas como leves, graves ou gravíssimas. As infrações leves têm multas com valores variando de R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00. De R\$ 3.001,00 a R\$ 10.000,00 variam os valores das multas para as infrações graves, enquanto as infrações gravíssimas podem ser multadas em valores variáveis de R\$ 10.001,00 a R\$ 50.000,00.

A multa simples é aplicada nos casos em que o infrator deixar de sanar irregularidades para as quais foi advertido ou obstar as atividades fiscalizadoras do INGÁ. Essa multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade da água, a critério do INGÁ.

A multa diária é aplicada nos casos de infrações continuadas e tem valor correspondente a 5% do valor da multa simples.

A interdição deve ser aplicada nos casos de perigo à saúde pública ou ao meio ambiente, de não atendimento à determinação de paralisação de operação irregular ou no caso de terceira reincidência.

Quanto à demolição, é imposta nos casos em que a obra produzir grave dano ao regime dos recursos hídricos ou contrariar as disposições legais previstas na legislação de recursos hídricos.

O recurso do usuário à imposição das penalidades deve ser interposto ao CO-NERH que, em sua apreciação, pode cancelar a penalidade, reduzir seu valor ou transformar em outro tipo de penalidade, até mesmo na prestação de serviços relacionados à proteção dos recursos hídricos.

#### 6.3 Ceará

## 6.3.1 Legislação

#### Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH e dá outras providências."

#### Lei nº 12.217, de 18 de novembro de 1993

"Cria a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, e dá outras providências."

#### Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994

"Regulamenta o artigo 4º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, na parte referente à outorga do direito de uso dos recursos hídricos, cria o Sistema de Outorga para Uso da Água e dá outras providências."

#### Decreto nº 23.068, de 11 de fevereiro de 1994

"Regulamenta o controle técnico das obras de oferta hídrica e dá outras providências."

#### Instrução Normativa SRH nº 002/2004

"Dispõe sobre os procedimentos administrativos aplicados à fiscalização, autuação e interposição de recursos junto à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, por infrações à Legislação Estadual de Recursos Hídricos."

# 6.3.2 Órgãos estaduais

Os órgãos estaduais responsáveis pelas atividades relacionadas à gestão de recursos hídricos no Estado são a Secretaria de Recursos Hídricos – SRH e a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Ceará – COGERH.

#### 6.3.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei Estadual nº 11.996/92 considera, como instrumentos de gerenciamento de recursos hídricos, a outorga de direito de uso, a cobrança pelo uso e o rateio de custos das obras de recursos hídricos.

## 6.3.4 Infrações

As infrações previstas na lei estadual do Ceará são as mesmas dispostas na legislação federal, considerando ainda, como infração, o ato de deixar expirar o prazo de

validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação. Os Decretos nº 23.067/94 e nº 23.068/94 consideram ainda, como infração, o ato de prosseguir com o uso de recursos hídricos interditados temporariamente ou a não remoção de obras ou a extinção dos serviços de oferta hídrica interditados definitivamente.

O Decreto nº 23.067/94 ressalta como infração o uso de recursos hídricos em mora com o pagamento da respectiva tarifa e o lançamento, nos corpos d'água, de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos e o lançamento de quaisquer poluentes nas águas subterrâneas.

#### 6.3.5 Penalidades

No que se refere às penalidades, a Lei Estadual nº 11.996/92 considera as mesmas dispostas na Lei Federal nº 9.433/97. Entretanto, os valores das multas são definidos em seus Decretos nº 23.067/94 e nº 23.068/94 e variam de 1 a 40 UFE/CE (Unidade Fiscal do Estado do Ceará). Em 1995, a UFE/CE foi transformada, por meio da Lei Estadual nº 12.538/95, em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIR/CE, na seguinte cotação: 8,74 UFIR = 1 UFE/CE.

O Decreto Estadual nº 23.067/94 apresenta as seguintes faixas de valores de multas. No caso de não acatamento de advertência em seu prazo estipulado, o infrator deve ser multado em valores de 1 a 5 UFE/CE. Quando o usuário realizar o lançamento, nos corpos d'água, de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos ou ainda quaisquer poluentes nas águas subterrâneas, as multas devem variar de 5 a 10 UFE/CE. Em situação de o usuário prosseguir com captação interditada, deverá ser aplicada multa diária de 10 a 20 UFE/CE, durante o período em que a infração persistir. E, finalmente, caso não proceda à remoção de obra ou extinção de alguma captação, deverá ser multado em valores diários de 20 a 40 UFE/CE. Na definição dos valores das multas, as atenuantes que podem ser avaliadas tratam da ausência de dolo ou má-fé e da pronta reparação dos prejuízos decorrentes da ação ou omissão. Da mesma forma podem ser verificados agravantes como a comissão ou omissão dolosa, ou de má-fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as consequências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de

água, riscos à vida ou à saúde, perecimento de bens, até mesmo de animais e prejuízo de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

Além das penalidades apresentadas no Decreto Estadual nº 23.067/94, o Decreto nº 23.068/94 apresenta os valores de multas variáveis de 5 a 10 UFE/CE nos casos em que o usuário dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ao acesso às obras ou serviços, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização.

Os recursos à aplicação das penalidades devem ser interpostos, em primeira instância, ao secretário de estado de Recursos Hídricos e, em segunda e última instância, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH.

#### 6.4 Maranhão

# 6.4.1 Legislação

#### Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências."

## 6.4.2 Órgãos estaduais

O órgão gestor, coordenador e de planejamento do Sistema Estadual de Recursos Hídricos é a Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, conforme previsto na Lei Estadual nº 8.149/2004.

#### 6.4.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A lei que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos no Estado do Maranhão considera a aplicação de penalidades como um instrumento de gestão. Os

demais instrumentos são comuns aos instrumentos da lei federal e são acrescidos, ainda, outros quatro, a saber:

- os programas destinados à capacitação profissional na área de recursos hídricos;
- as campanhas educativas visando conscientizar a sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos do estado;
- o Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos;
- o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e demais fundos.

#### 6.4.4 Infrações

As infrações previstas na Lei  $n^{\circ}$  8.149/2004 são as mesma dispostas na Lei Federal  $n^{\circ}$  9433/97.

#### 6.4.5 Penalidades

A Lei Estadual nº 8.149/2004 prevê as mesmas penalidades da Lei Federal nº 9433/97. No entanto, os valores das multas são distintos, uma vez que no estado variam de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00.

Para aplicação das penalidades, a lei estadual prevê a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes e dos antecedentes do infrator. No entanto, não há ainda a regulamentação da lei no que se refere aos procedimentos de fiscalização e aos critérios objetivos para enquadramento das penalidades por tipologia de infração.

## 6.5 Paraíba

## 6.5.1 Legislação

## Lei nº 6.308, de 2 de julho de 1996

"Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências."

#### Lei nº 6.544, de 20 de outubro de 1997

"Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais; dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências."

#### Lei nº 7.779, de 7 de julho de 2005

"Cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e dá outras providências."

#### Lei nº 8.042, de 27 de junho de 2006

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que criou a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, e determina outras providências."

#### Decreto nº 19.258, de 31 de outubro de 1997

"Regulamenta o controle técnico das obras e serviços de oferta hídrica e dá outras providências."

## Decreto nº 19.260, de 31 de outubro de 1997

"Regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e dá outras providências."

#### Decreto nº 19.259, de 31 de outubro de 1997

"Dispõe sobre o Regulamento e a Estrutura Básica da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, e dá outras providências."

# 6.5.2 Órgãos estaduais

A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA é o órgão gestor de recursos hídricos, responsável pelas atividades de outorga e fiscalização do uso. A AESA, criada pela Lei Estadual nº 7.779/2005, é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA.

#### 6.5.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Os instrumentos de gestão apresentados na Lei Estadual nº 6.308/96 são:

- · Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- Plano Estadual de Recursos Hídricos.
- Planos e Programas Intergovernamentais.

#### 6.5.4 Infrações

No que se refere às infrações quanto ao uso de recursos hídricos, a Lei Estadual nº 6.308/96 acrescenta às infrações constantes na Lei Federal nº 9.433/97, os atos de:

- utilizar os recursos hídricos fora do prazo estabelecido na outorga, sem solicitar a devida prorrogação ou renovação, em tempo hábil.
- não atender as solicitações contrárias à proteção e à conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente, na forma fixada em lei.

O Decreto Estadual nº 19.258/97 acrescenta ainda como infração:

- prosseguir com a implantação ou operação de obras ou serviços de oferta hídrica, a despeito de regularmente intimado para a interdição temporária;
- não proceder à remoção das obras ou à interdição dos serviços de oferta hídrica interditados definitivamente.

Finalmente, o Decreto Estadual nº 19.260/97 considera ainda como infração:

- usar recursos hídricos estando em mora com o pagamento da respectiva tarifa;
- efetuar o lançamento de resíduos sólidos, radioativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos nas águas superficiais, bem como poluentes nas águas subterrâneas;
- prosseguir com a captação ou uso interditado temporariamente, a despeito de formalmente advertido para abster-se;
- não proceder à remoção das obras ou à extinção de serviço de captação e uso definitivamente interditados.

#### 6.5.5 Penalidades

A Lei Estadual nº 6.308/96 dispõe sobre as infrações quanto ao uso de recursos hídricos, mas prevê que as penalidades devem ser apresentadas em regulamento. Dessa forma, as penalidades constam dos Decretos Estaduais nº 19.258/97 e nº 19.260/97.

No Decreto nº 19.258/97, as penalidades apresentadas são advertência, multa, interdição temporária ou definitiva. Quanto às multas, têm valores variáveis de 1 a 40 Unidades Fiscais Referenciais do Estado da Paraíba – UFR/PB, podendo ser definidas da seguinte forma:

- 1 a 5 UFR/PBs, na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;
- 5 a 10 UFR/PBs, na hipótese de o usuário dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ao acesso às obras ou serviços, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização.
- 10 a 20 UFR/PBs diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese de o usuário prosseguir com a implantação ou operação de obras ou serviços de oferta hídrica, a despeito de regularmente intimado para a interdição temporária;
- 20 a 40 UFR/PBs diárias, pelo período que durar a não remoção, na hipótese de o usuário não proceder à remoção das obras ou à interdição dos serviços de oferta hídrica interditados definitivamente.

Quanto a atenuantes para aplicação das penalidades, o mesmo decreto prevê a possibilidade de serem consideradas a ausência de dolo ou má-fé do agente e a pronta reparação dos prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. O decreto dispõe sobre agravantes, considerando a comissão ou omissão dolosa ou de má-fé, a reincidência, a possibilidade de riscos à vida ou à saúde, o perecimento de bens ou animais e prejuízos de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

As penalidades apresentadas no Decreto nº 19.260/97 também tratam de advertência, multa e interdição temporária ou definitiva. Entretanto, quanto às multas, são definidas da seguinte forma:

- 1 a 5 UFR/PBs, na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;
- 5 a 10 UFR/PBs, na hipótese das seguintes infrações:
  - » efetuar o lançamento de resíduos sólidos, radioativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos nas águas superficiais, bem como poluentes nas águas subterrâneas;
  - » dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ao local da captação e uso das águas, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização.
- 10 a 20 UFR/PBs diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese de o usuário prosseguir com a captação ou uso de água interditados temporariamente, a despeito de formalmente advertido para abster-se;
- 20 a 40 UFR/PBs diárias, pelo período que durar a não remoção, na hipótese de o usuário não proceder à remoção das obras ou à extinção dos serviços de captação e uso definitivamente interditados.

As atenuantes e agravantes são as mesmas constantes no Decreto nº 19.258/97.

## 6.6 Pernambuco

## 6.6.1 Legislação

#### Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências."

# 6.6.2 Órgão estadual

A entidade responsável pelos recursos hídricos no Estado de Pernambuco é a Secretaria Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA, com as atribuições de outorga e fiscalização do uso dos recursos hídricos.

#### 6.6.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei Estadual nº 12.984/2005 considera os mesmos instrumentos dispostos na Lei Federal nº 9.433/97 e acrescenta a fiscalização do uso de recursos hídricos e o monitoramento dos recursos hídricos.

## 6.6.4 Infrações

Segundo a Lei nº 12.984/2005, o estado prevê além das infrações comuns às federais, o ato de "lançar resíduos sólidos e efluentes líquidos proibidos nos corpos d'água superficiais e subterrâneos". No entanto, a lei estadual não dispõe, como infração, o ato de "perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização", conforme previsto na legislação federal.

#### 6.6.5 Penalidades

A Lei Estadual nº 12.984/2004 prevê as seguintes penalidades:

- advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;
- multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- apreensão dos instrumentos e dos produtos utilizados na prática da infração;
- suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
- embargo ou demolição de obra;
- suspensão parcial ou total de atividades;
- suspensão ou cancelamento da outorga;
- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;
- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- reparação do dano ambiental;
- proibição de contratar com a Administração Pública estadual.

Conforme previsto na mesma lei, a tipificação das infrações e das respectivas penalidades terá regulamentação própria. Para aplicação das penalidades, deverão ser

consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, os antecedentes do infrator, a gravidade do dano e o grau de desacordo da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e medidas diretivas.

O Estado de Pernambuco dispunha da Lei Estadual nº 11.426/97, instituindo a Política Estadual de Recursos Hídricos, que era regulamentada pelo Decreto nº 20.269/97. No entanto, a nova Lei Estadual nº 12.984/2005 revoga a lei anterior, necessitando, então, de nova regulamentação dos aspectos relacionados ao enquadramento das infrações e as faixas de valores de multas para cada uma delas, considerando as atenuantes e as agravantes.

## 6.7 Piauí

## 6.7.1 Legislação

#### Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências."

#### Decreto nº 11.341, de 22 de março de 2004

"Regulamenta a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos do Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000."

# 6.7.2 Órgão estadual

O órgão estadual responsável pela gestão dos recursos hídricos é a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMAR, criada em 2004.

Embora a SEMAR seja o órgão executivo central, gestor e coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de acordo com o inciso XIV do artigo 45 da Lei Estadual nº 5.165/2000, as Agências de Águas têm a competência de manter o Sistema de Fiscalização de Uso de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica com a finalidade de identificar infratores e aplicar penalidades legais cabíveis.

No decreto de regulamentação da outorga, entretanto, o artigo 30 determina que a SEMAR deverá proceder à apuração de denúncias em relação ao cometimento das infrações previstas na Lei nº 5.165/2000.

#### 6.7.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei Estadual nº 5.165/2000 considera os mesmos instrumentos previstos na legislação federal e acrescenta "o Fundo Estadual de Recursos Hídricos".

## 6.7.4 Infrações

As infrações quanto ao uso de recursos hídricos dispostas na Lei Estadual nº 5.165/2000 são as mesmas constantes na Lei Federal nº 9.433/97, acrescentando, contudo, um novo item. O Estado considera como infração o ato de "deixar de controlar os poços jorrantes, com dispositivos adequados". A lei estadual prevê, ainda, como infração a descarga de poluentes, tais como: águas ou refugos industriais que possam degradar águas subterrâneas.

#### 6.7.5 Penalidades

As penalidades previstas na legislação estadual para as infrações quanto ao uso de recursos hídricos são as mesmas dispostas na lei federal. Entretanto, as multas são atribuídas em valores diferenciados, variando, conforme a gravidade da infração, de 100 a 10.000 a Unidade Fiscal do Estado do Piauí.

Dessa forma, como pode ser verificado no relato da legislação desse estado, há a necessidade de regulamentação dos aspectos relacionados aos procedimentos de fiscalização e enquadramento das penalidades para cada uma das infrações, bem como sobre a possibilidade de agravantes ou atenuantes.

## 6.8 Rio Grande do Norte

## 6.8.1 Legislação

#### Lei nº 6.908, de 1º de julho de 1996

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH e dá outras providências."

#### Lei nº 8.086, de 15 de abril de 2002

"Cria o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte – IGARN, e dá outras providências."

#### Decreto nº 13.283, de 22 de março de 1997

"Regulamenta os incisos III do art. 4º da Lei nº 6.908, de 01 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências." Regulamenta as outorgas e licenças.

#### Decreto nº 13.284, de 22 de março de 1997

"Regulamenta o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, e dá outras providências. Regulamentação do SIGERH." Apresenta as atribuições da Secretaria de Recursos Hídricos – SERHID.

# 6.8.2 Órgãos estaduais

O Instituto de Gestão das Águas do Estado de Rio Grande do Norte – IGARN, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH, é o órgão gestor de recursos hídricos responsável pela outorga de direitos de uso e fiscalização do uso de recursos hídricos.

#### 6.8.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei Estadual nº 6.908/96 apresenta os mesmos instrumentos dispostos na Lei Federal nº 9.433/97, não tratando as infrações e as penalidades como um deles. A lei estadual, porém, acrescenta como instrumento "o Fundo Estadual de Recursos Hídricos".

## 6.8.4 Infrações

Além dos itens previstos pela Lei Federal nº 9433/97, a legislação estadual prevê outras quatro infrações, a saber:

- efetuar lançamento de resíduos sólidos, radioativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos, assim definidos pela legislação pertinente ambiental e de recursos hídricos ou efetuar lançamento de contaminantes nas águas subterrâneas;
- prosseguir com a captação ou uso da água quando formalmente advertido para abster-se ou reduzir seu uso;
- prosseguir com a implantação, ampliação e alteração de projeto que demande o uso de recursos hídricos ou a execução de obras e serviços de oferta hídrica quando intimado para a interdição temporária;
- não proceder à remoção de obras ou à extinção de serviços de captação e uso da água ou de oferta hídrica que tenham sido definitivamente interditados.

#### 6.8.5 Penalidades

As penalidades previstas na legislação estadual são as mesmas dispostas na legislação federal e constam no Decreto Estadual nº 13.283/97. No entanto, as multas variam de 100 a 100.000 UFIR/Ns (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio Grande do Norte).

Para o enquadramento das penalidades no RN, podem ser consideradas, como atenuantes, a ausência de dolo ou má-fé e a pronta reparação dos prejuízos decorrentes da ação ou omissão do infrator. Como agravantes, podem ser considerados a ação ou a omissão dolosa ou de má-fé, a reincidência ou mera repetição da infração, a

sucessão de prejuízos ao serviço público de abastecimento de água, a exposição de riscos à vida ou à saúde, o perecimento de bens, até mesmo animais, e o prejuízo de qualquer natureza a terceiros, sem pronta reparação.

Apesar de apresentadas algumas atenuantes e agravantes a serem avaliadas no momento de determinação das penalidades, há a necessidade de regulamentação dos procedimentos de fiscalização e critérios objetivos para enquadramento de penalidades por tipologia de infração.

# 6.9 Sergipe

## 6.9.1 Legislação

#### Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências."

## Decreto nº 18.456, de 3 de dezembro de 1999

"Regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado, de que trata a Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, e dá providências correlatas."

# 6.9.2 Órgãos estaduais

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH é o órgão estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos, incluindo a fiscalização do uso dos recursos hídricos.

## 6.9.3 Instrumentos da Política de Recursos Hídricos

Dos instrumentos dispostos na Lei Federal nº 9.433/97, a Lei Estadual nº 3.870/97 acrescenta "o Fundo Estadual de Recursos Hídricos".

## 6.9.4 Infrações

As infrações consideradas na Lei Estadual nº 3.870/97 são iguais às infrações dispostas na Lei Federal nº 9.433/97.

#### 6.9.5 Penalidades

As penalidades estaduais em nada diferem das penalidades previstas na legislação federal, exceto pelos valores das multas que variam de 10 a 1.000 vezes a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE.

O Decreto Estadual nº 18.456/99 regulamenta a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, mas não regulamenta os aspectos relacionados à disciplina dos procedimentos de fiscalização e de enquadramento das penalidades. Nesse sentido, há a necessidade de regulamentação da fiscalização no Estado, de forma que dê maior objetividade à determinação dos valores de multas e de outras penalidades.

Região Norte

## **7.1** Acre

# 7.1.1 Legislação

#### Lei nº 1.500, de 15 de julho de 2003

"Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Acre, dispõe sobre infrações e penalidades aplicáveis e dá outras providências."

# 7.1.2 Órgãos estaduais

A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA e o Instituto do Meio Ambiente do Acre – IMAC são os órgãos responsáveis pela gestão ambiental e de recursos hídricos no Estado do Acre.

#### 7.1.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei Estadual  $n^{\circ}$  1.500/2003 estabelece, além dos instrumentos previstos na Lei Federal  $n^{\circ}$  9.433/97, os seguintes:

- o Fundo Especial de Meio Ambiente FEMAC, criado pela Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994;
- o zoneamento ecológico-econômico do Acre;
- o Plano Estadual de Meio Ambiente;
- os convênios de cooperação;
- a educação ambiental;
- a avaliação de impactos ambientais;
- os incentivos à produção e à instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Conforme pode ser verificado dos instrumentos, essa lei trata também de aspectos relacionados à gestão ambiental. Quanto aos instrumentos previstos, vale ressaltar as penalidades disciplinares ou compensatórias referentes à preservação ou correção da degradação ambiental. Apesar de tratar-se de penalidades, estas não se referem às infrações quanto ao uso de recursos hídricos e sim ao não cumprimento de determinações do órgão ambiental.

## 7.1.4 Infrações

As infrações previstas na Política Estadual de Recursos Hídricos são as mesmas constantes na Lei Federal nº 9.433/97.

#### 7.1.5 Penalidades

A Lei Estadual nº 1.500/2003 apresenta as mesmas penalidades constantes na legislação federal, inclusive os valores de multas, variáveis de R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00.

No entanto, os valores das multas são corrigidos segundo a variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado.

Para o enquadramento das multas, o único critério apresentado na lei estadual trata dos fatores atenuantes, devendo ser consideradas a inexistência de dolo e a caracterização da infração como de pequena monta. Dessa forma, há ainda a necessidade de regulamentação dos procedimentos de fiscalização e da aplicação de penalidades, no sentido de enquadramento das infrações e dos valores de multas.

# 7.2 Amapá

## 7.2.1 Legislação

#### Lei nº 686, de 7 de junho de 2002

"Dispõe sobre a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências."

## Lei Complementar nº 5, de 18 de agosto de 1994

"Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá e dá outras providências."

## Decreto nº 3.009, de 17 de novembro de 1998

"Regulamenta o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá e dá outras providências."

# 7.2.2 Órgãos estaduais

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA é a responsável pela gestão ambiental e de recursos hídricos no Estado do Amapá.

#### 7.2.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Os instrumentos de gestão dispostos na Lei Estadual nº 686/2002 são os mesmos constantes na legislação federal, acrescidos dos seguintes:

- o rateio dos custos das obras de recursos hídricos;
- o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

## 7.2.4 Infrações

As infrações quanto às normas de utilização de recursos hídricos são dispostas no artigo 60 da Lei Estadual nº 686/2002. Todas as infrações consideradas na legislação federal são também verificadas na estadual que, entretanto, acrescenta outros incisos, como infrações:

VIII – continuar a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga sem a prorrogação ou revalidação desta;

IX – poluir ou degradar recursos hídricos, acima dos limites estabelecidos na legislação ambiental pertinente;

X – degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanente, adjacentes aos recursos hídricos, definidas no Código Florestal;

XI – utilizar recurso hídrico de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;

XII – descumprir determinações normativas ou atos emanados das autoridades competentes visando à aplicação desta lei e de sua regulamentação.

A infração apresentada no inciso VIII pode ser considerada nos itens previstos na legislação federal, uma vez que o usuário que continua a utilizar recursos hídricos após o prazo de validade da outorga pode ser enquadrado no inciso I do artigo 49 da Lei Federal nº 9.433/97. Com efeito, após o prazo de validade da outorga vencido, o usuário pode ser considerado sem a devida outorga.

O inciso IX trata de aspectos referentes à qualidade das águas. De acordo com o artigo 18 da Lei Estadual do Amapá, toda outorga deverá respeitar a classe em que o corpo d'água estiver enquadrado. Nesse sentido, pode ser verificado que um uso que polua ou degrade os recursos hídricos em valores superiores aos da legislação ambiental, deve estar sem a devida outorga ou licenciamento ambiental ou não deve considerar as condições estabelecidas nos atos autorizativos, podendo ser enquadrado em outras infrações previstas na legislação.

Tratando do inciso X, apesar da relação das florestas e sua degradação com os recursos hídricos, essa infração refere-se mais diretamente aos aspectos do Código Florestal.

Quanto ao inciso XI, o uso de maneira prejudicial a terceiros ou à vazão mínima remanescente, podem ser tecidas as seguintes considerações. A análise da solicitação de outorga deve verificar a disponibilidade hídrica existente, considerando os outros usos existentes e as vazões mínimas remanescentes. Dessa forma, caso o usuário esteja sendo prejudicial a terceiros, pode ser considerado que deve estar em desacordo com as condições estabelecidas em seu ato de outorga, conforme previsto no inciso IV do artigo 49 da Lei Federal nº 9.433/97.

#### 7.2.5 Penalidades

As penalidades a serem aplicadas para infrações referentes aos recursos hídricos são as mesmas dispostas na legislação ambiental do estado. As seguintes penalidades são previstas na Lei Estadual Complementar nº 05/94.

I – advertência;

II – multa de 1 a 10.000 vezes ao valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá – UPF/AP;

III – interdição temporária ou definitiva;

IV – apreensão;

V – embargo;

VI – demolição;

VII - perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais.

Em função de ser advinda da política ambiental, há penalidades previstas na legislação estadual e que não são normalmente aplicadas para recursos hídricos, como, por exemplo, a perda ou suspensão de financiamentos, os incentivos e os benefícios fiscais.

Para efeito de enquadramento das penalidades, a legislação ambiental do estado prevê os seguintes critérios:

I – o grau de desconformidade em relação às normas legais, regulamentares e medidas diretivas;

II – a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

III – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV – os antecedentes do infrator.

Na definição dos valores de multas, a legislação estadual prevê as seguintes atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

 II – arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental; acidente sem dolo manifesto;

V – infrator primário.

Da mesma forma, a Lei Ambiental do Estado Amapá dispõe que devem ser verificados os seguintes agravantes, na aplicação das multas:

I – a reincidência;

II – a maior extensão da degradação ambiental;

III – o dolo comprovado;

IV – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

V – a infração ter ocorrido em zona urbana;

VI – danos permanentes à saúde pública;

VII – a infração atingir área sob proteção legal;

VIII - o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

IX – impedir, causar dificuldade ou embargo à fiscalização;

X – utilizar-se da condição de agente público para prática da infração;

XI – tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem;

XII – ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

XIII – culpa, externada por meio de negligência, imperícia e imprudência;

XIV – constatação de desinteresse do infrator na adoção de medidas que visem mitigar os efeitos degradadores;

XV – ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;

XVI – poluição de grande porte ou dano real significativo;

XVII – prestar informações falsas;

XVIII - cometer a infração no período de defeso ou durante a noite;

Uma vez não regulamentada a Lei Estadual nº 686/2002 do Estado do Amapá, a aplicação de penalidades ainda segue critérios e procedimentos da área ambiental que, em alguns casos, podem não ser os mais adequados para infrações referentes aos usos de recursos hídricos. Os critérios para enquadramento das penalidades e dos valores das multas, incluindo os agravantes e atenuantes, são mais direcionados a aspectos referentes aos impactos ambientais ou nas florestas.

Dessa forma, há a necessidade de regulamentação da Política de Recursos Hídricos no estado, notadamente nos aspectos de outorga de direito do uso e da fiscalização do uso, objetivando torná-la aplicável e mais adequada.

## 7.3. Amazonas

## 7.3.1 Legislação

#### Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007

"Reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e estabelece outras providências."

# 7.3.2 Órgãos estaduais

A coordenação da Política Estadual de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos no Estado do Amazonas são de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM é o órgão estadual executor da Política de Recursos Hídricos, responsável pela outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos de domínio do estado e pela fiscalização dos usos.

#### 7.3.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Além dos instrumentos dispostos na Lei Federal nº 9.433/97, o Estado do Amazonas considera outros três instrumentos na lei que rege sua Política de Recursos Hídricos, Lei nº 3.167/2007. São eles: o Fundo Estadual de Recursos Hídricos; o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas; e o Plano Ambiental do Estado do Amazonas.

## 7.3.4 Infrações

As infrações quanto ao uso de recursos hídricos dispostas na Lei Estadual nº 3.167/2007 são as mesmas constantes na Lei Federal nº 9.433/97, sendo acrescidas outras cinco:

- poluir, degradar ou contaminar recursos hídricos;
- degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, conforme definido no Código Florestal;
- utilizar-se dos recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;
- não tamponar os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando poluição ou representem risco ao aquífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água;
- deixar de apresentar as análises físico-química e biológicas perante o IPAAM.

Das infrações apresentadas anteriormente e acrescidas pela legislação de recursos hídricos do Estado do Amazonas, pode ser ressaltado que a primeira e a terceira podem ser enquadradas em situação em que o usuário não cumpre as condições estabelecidas na outorga, uma infração prevista na Lei Federal nº 9.433/97. Quanto à segunda, apesar da relação da vegetação e das florestas com os recursos hídricos, trata-se de infração voltada aos aspectos florestais. A quarta, relacionada ao tamponamento de poços, refere-se a um procedimento específico estadual, uma vez que as águas subterrâneas têm dominialidade estadual.

Finalmente, quanto à infração referente à apresentação das análises físico-químicas e biológicas ao IPAAM, vale o comentário que essa obrigação deve constar no ato de outorga, licenciamento ou em algum regulamento da lei estadual. Sendo assim,

caso conste do ato de outorga, o usuário que não encaminhar as informações está em desacordo com as condições estabelecidas na outorga. Nos outros casos, o usuário não estará cumprindo as condições da licença ou estará infringindo normas estabelecidas no regulamento da lei, conforme outras infrações previstas.

#### 7.3.5 Penalidades

As penalidades previstas na legislação estadual de recursos hídricos são as mesmas constantes na legislação federal, e o estado acrescenta ainda a possibilidade de apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos e a suspensão de financiamento e benefícios fiscais. Quanto aos valores das multas, variam no Estado do Amazonas de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00.

No Amazonas, são considerados fatores atenuantes na aplicação de penalidades: "A inexistência de dolo; e a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária". Tratando do enquadramento, as penalidades podem ser classificadas como leves, graves ou gravíssimas.

A pena de advertência é aplicada apenas no caso de primeira infração, com prazo de até trinta dias para serem sanadas as irregularidades apontadas. No caso específico de infrações de natureza leve e com circunstâncias atenuantes, podem ser novamente aplicadas advertências ao infrator.

No caso de não acatamento de advertência em seu prazo estipulado e considerada a gravidade da infração, devem ser aplicadas multas simples. Quando for aplicada a multa simples, o infrator fica sujeito à aplicação de multa diária de 5% da multa anteriormente aplicada, enquanto incorrer na mesma falta.

A reincidência entre infrações será considerada se não houver decorrido o prazo máximo de três anos entre sua ocorrência.

As penalidades de embargo administrativo, provisório ou definitivo devem ser aplicadas nos casos a partir da terceira reincidência ou após o decurso de período de multa diária aplicada. Quanto ao embargo definitivo, não ocorrerá na situação em que as partes interessadas chegarem a consenso sobre alternativa de compatibilização entre a captação ou o uso das exigências legais da gestão de recursos hídricos.

Os recursos quanto à aplicação das penalidades de multa ou embargo administrativo serão interpostos ao secretário de Estado do Meio Ambiente, por meio da Presidência do IPAAM. Caso haja decisão denegatória do secretário, a última instância administrativa de decisão compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Finalmente, no que se refere à perda ou redução de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público estadual, como a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais, trata-se de penalidade a ser imposta pelo governador do estado, mediante representação do IPAAM.

#### 7.4 Pará

#### 7.4.1 Legislação

## Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001

"Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências."

## Decreto nº 5.565, de 11 de outubro de 2002

"Define o órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e da Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação." Regulamenta a Lei nº 6.381/91.

# 7.4.2 Órgãos estaduais

A Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM é a entidade responsável no Estado do Pará pela gestão de recursos hídricos, até mesmo com a atribuição de outorga e fiscalização do uso de recursos hídricos.

#### 7.4.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Além dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 9.433/97, a Lei Estadual nº 6.381/2001 considera como instrumento da política de recursos hídricos: "A capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental". As infrações e as penalidades não são consideradas dentre os instrumentos de gestão do Pará.

## 7.4.4 Infrações

As infrações às normas de utilização de recursos hídricos dispostas na Lei Estadual nº 6.381/2001 são as mesmas dispostas na lei federal. No entanto, o Estado do Pará vai além e acrescenta mais quatro itens, considerando como infração os atos de:

- continuar a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga, sem a prorrogação ou revalidação desta;
- poluir ou degradar recursos hídricos acima dos limites estabelecidos na legislação ambiental pertinente;
- degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanente, adjacentes aos recursos hídricos, definidas no Código Florestal;
- utilizar recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida.

Tratando dos itens considerados como infrações quanto à Política de Recursos Hídricos no estado, podem ser tecidos alguns comentários para comparar com a Política Nacional de Recursos Hídricos. O primeiro item, no que se refere àqueles que utilizam recursos hídricos após vencida a outorga, pode ser considerado que estão sem a devida autorização, podendo ser enquadrado em outro item previsto na Lei Federal nº 9.433/97.

Quanto ao segundo e quarto itens, caso o usuário polua acima dos limites legais ambientais, prejudique terceiros ou a vazão mínima remanescente, deve estar sem a devida outorga ou licenciamento ou não deve estar cumprindo as condições estabelecidas no respectivo ato, o que pode ser considerado uso em desacordo com as condições estabelecidas na outorga ou na licença ambiental.

Finalmente, o terceiro item acrescentado no estado trata de aspecto relacionado ao não cumprimento da Política Florestal, uma vez referindo-se ao Código Florestal.

#### 7.4.5 Penalidades

As penalidades previstas na legislação estadual de recursos hídricos são as mesmas constantes na legislação federal. No entanto, os valores das multas no Estado do Pará variam de 100,00 a 100.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA.

Conforme pode ser verificado da análise da legislação estadual de recursos hídricos, notadamente do foco à fiscalização do uso, não há ainda regulamentação dos procedimentos de fiscalização e dos critérios de enquadramento das penalidades, conforme cada uma das infrações aos usos de recursos hídricos.

## 7.5 Rondônia

# 7.5.1 Legislação

## Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002

"Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências."

#### Decreto nº 10.114, de 20 de setembro de 2002

"Regulamenta a Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que Institui a Política, cria o Sistema de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia', e dá outras providências."

# 7.5.2 Órgãos estaduais

O órgão estatal responsável pela gestão de recursos hídricos e regulação do uso em Rondônia é a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

#### 7.5.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Os instrumentos dispostos na legislação estadual de recursos hídricos desse estado são os mesmos apresentados na Lei Federal nº 9.433/97, não sendo as infrações e as penalidades consideradas como instrumentos de gestão.

## 7.5.4 Infrações

Além das infrações previstas na legislação federal, o Estado de Rondônia considera o não pagamento dos valores devidos pelo uso dos recursos hídricos, conforme estabelecido pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

#### 7.5.5 Penalidades

Tratando das penalidades, o Estado de Rondônia traz alguns pontos diferentes em relação à Lei Federal nº 9.433/97. Os valores das multas são variáveis de 10 a 10.000 UPF.

O embargo ou demolição de obras e construções realizadas sem a devida outorga ou em desacordo com a mesma pode ocorrer caso sua permanência ou manutenção contrarie a legislação estadual.

Especificamente para águas subterrâneas, deve ser tamponado o poço que colocar em risco de contaminação ou exploração o aquífero explorado.

Outra penalidade prevista trata da multa de 10% sobre o valor do débito decorrente do não pagamento pela utilização da água, acrescida de juros moratórios legais ao mês.

A caducidade da outorga pode ser declarada na ocorrência das seguintes infrações:

- a) alteração dos projetos aprovados para as obras e as instalações;
- b) não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;
- c) utilização das águas para fins diversos dos da outorga;
- d) reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;
- e) descumprimento das disposições do ato de outorga, ou das cláusulas legais aplicáveis;
- f) descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

Por fim, há a penalidade de intervenção administrativa prevista na legislação estadual do Estado de Rondônia, não sendo regulamentada a forma de sua aplicação.

Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações deverão ser enquadradas pela SEDAM como leves, graves e gravíssimas, considerando fatores a maior ou menor gravidade, o antecedente do infrator e as circunstâncias atenuantes ou agravantes. Há a necessidade ainda da definição dos critérios pela SEDAM para dar objetividade no enquadramento das penalidades para cada tipo de infração e o detalhamento das atenuantes e agravantes.

## 7.6 Roraima

## 7.6.1 Legislação

#### Lei nº 547, de 23 de junho de 2006

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências."

# 7.6.2 Órgão estadual

A entidade do Estado de Roraima, responsável pela gestão dos recursos hídricos, é a Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - FEMACT.

#### 7.6.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Além dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 9.433/97, a Lei Estadual de Roraima considera "a capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental" como mais um instrumento de gestão de recursos hídricos.

# 7.6.4 Infrações

A Lei Estadual nº 547/2006 adota as mesmas infrações dispostas na lei federal e acrescenta mais quatro:

- · continuar a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga, sem a prorrogação ou revalidação desta;
- poluir ou degradar os recursos hídricos acima dos limites estabelecidos na legislação ambiental pertinente;
- degradar ou impedir a regeneração ou mesmo suprimir ou modificar florestas e demais formas de vegetação permanente, adjacentes aos recursos hídricos, definidas no Código Florestal;
- utilizar recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida.

#### 7.6.5 Penalidades

As penalidades dispostas na Lei Estadual são as mesmas dispostas na Lei Federal nº 9.433/97, até mesmo os valores das multas, variando de R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00. Porém, no Estado de Roraima e lei prevê que a multa pode ser dobrada em caso de "reincidência genérica" e triplicada no caso de "reincidência específica".

A lei que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos no Estado de Roraima é a mais recente do País, datada de 2006. Dessa forma, essa lei ainda não foi regulamentada quanto aos aspectos de fiscalização, relacionados aos procedimentos e critérios para enquadramento das penalidades.

#### 7.7 Tocantins

## 7.7.1 Legislação

#### Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e adota outras providências."

## Decreto nº 2.432, de junho de 2005

"Regulamenta a outorga do direito de uso de recursos hídricos de que dispõe os artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002."

# 7.7.2 Órgão estadual

A entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos em Tocantins é a Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH.

#### 7.7.3 Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Política Estadual de Recursos Hídricos prevê os mesmos instrumentos constantes na Política Nacional e considera, ainda, a educação ambiental como um instrumento extra de apoio à implementação da gestão no estado. Nesse sentido, para este estado, as infrações e as penalidades não são consideradas como instrumentos de gestão de recursos hídricos.

## 7.7.4 Infrações

As infrações previstas na Lei Estadual nº 1.307/2002 são comuns às da Lei Federal nº 9.433/97. O Estado, porém, acrescenta mais uma infração, tratando do ato de deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna, bens patrimoniais e saúde pública. Apesar de constante na lei que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, tal infração refere-se mais diretamente a aspectos ambientais e de saúde pública.

#### 7.7.5 Penalidades

As penalidades previstas na legislação estadual de recursos hídricos tratam da advertência, multa ou cassação da outorga. No caso da advertência, há uma particularidade no estado, uma vez que deve ser realizada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e não pela autoridade outorgante.

Quanto às multas, têm valores iguais às previstas na Lei Federal nº 9.433/97, variando de R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00 e devem ser aplicadas pela autoridade outorgante. O mesmo fato ocorre com a cassação da outorga, que deve ser efetivada pela autoridade que a emitiu, ou seja, pelo outorgante.

Apesar de o estado já ter regulamentado seus procedimentos de outorga por meio do Decreto nº 2.432/2005, há a necessidade de regulamentação dos procedimentos de fiscalização e enquadramento das infrações e das penalidades, para dar maior objetividade e clareza a esse processo.

# Considerações finais

Este texto apresenta a legislação federal e estadual relacionada aos aspectos de fiscalização. Para cada um dos estados são mostrados os atos legais, os órgãos gestores de recursos hídricos, os instrumentos de gestão, as infrações e as penalidades. Quanto aos aspectos legais apresentados, podem ser tecidos alguns comentários.

Na maior parte dos estados, as infrações e as penalidades são semelhantes às constantes na Lei Federal nº 9.433/97, sendo acrescidos alguns itens em alguns deles.

Há estados, como o caso de Santa Catarina, em que uma infração constante na legislação federal é considerada como agravante no enquadramento das penalidades. Sendo assim, nesse estado, o fato de o usuário prestar informações falsas ou alterar dados técnicos, de dificultar ou impedir a ação fiscalizadora é agravante, enquanto na lei federal é infração.

Outros estados apresentam, em seu decreto que regulamenta a outorga, infrações não constantes na lei que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos.

Outro aspecto relevante de ser ressaltado trata das atribuições no Estado de Tocantins, em que o Comitê de Bacia é o responsável por aplicar a penalidade de advertência.

Tratando ainda das atribuições, no Piauí, as Agências de Águas têm a competência legal de manter o sistema de fiscalização do uso de recursos hídricos, identificar infratores e aplicar penalidades.

Quanto a aspectos acrescidos em relação à legislação federal, os Estados do Ceará e Paraíba consideram infração o não pagamento da tarifa relacionada aos serviços proporcionados pelos estados para viabilizar uso da água. Trata-se de aspectos específicos dos serviços de operação, manutenção e gerenciamento dos sistemas de captação e adução desses estados.

No que se refere às penalidades, alguns estados têm a previsão de aspectos financeiros como a suspensão de benefícios fiscais aos usuários, sendo o caso do Amapá, Amazonas, Espírito Santo e Santa Catarina.

Tratando do Distrito Federal, há uma taxa anual a ser paga pelo usuário, em função da fiscalização dos usos de recursos hídricos a ser realizada pela ADASA – calculada com base no valor do benefício econômico auferido pelo empreendedor.

Na regulamentação das infrações no Estado de Minas Gerais, vale ressaltar que a penalidade de advertência pode ser aplicada apenas para usuários cuja vazão captada seja considerada insignificante. Dessa forma, no caso dos usos sujeitos à outorga, no momento em que é verificada a infração, deve ser aplicada a penalidade de multa, diretamente.

Dentre as infrações quanto ao uso de recursos hídricos, alguns estados consideram o ato de degradar ou impedir a regeneração de florestas ou demais formas de vegetação permanente. Trata-se de particularidade de Estados da Região Norte, como Amapá, Amazonas, Pará e Roraima. O Espírito Santo também incorpora essa questão como uma infração às normas de utilização dos recursos hídricos.

De forma geral, pode ser verificado que a grande parte dos estados tem a necessidade de regulamentação dos procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades. As penalidades deverão ser enquadradas conforme cada tipo de infração, bem como os agravantes e atenuantes.

Finalmente, em âmbito nacional, pode ser discutida e elaborada uma resolução no Conselho Nacional de Recursos Hídricos para dar diretrizes gerais com os procedimentos de fiscalização e enquadramento das penalidades.

## Referências

ACRE (Estado). Lei nº 1.500, de 15 de julho de 2003. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Acre, dispõe sobre infrações e penalidades aplicáveis. **Diário Oficial [do Acre]**, Poder Executivo, Acre, AC, [2003]. Seção 1.

AMAPÁ (Estado). Lei Complementar nº 5, de 18 de agosto de 1994. Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá. **Diário Oficial [do Amapá]**, Poder Executivo, Amapá, AP, [1994]. Seção 1.

Lei nº 5.965, de 10 de novembro de 1997. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos instituindo o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos. **Diário Oficial [de Alagoas]**, Poder Executivo, Amapá, AL, [1997]. Seção 1.

ALAGOAS (Estado). Lei nº 686, de 7 de junho de 2002. Dispõe sobre a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá. **Diário Oficial** [do Amapá], Poder Executivo, Amapá, AL, [2002]. Seção 1.

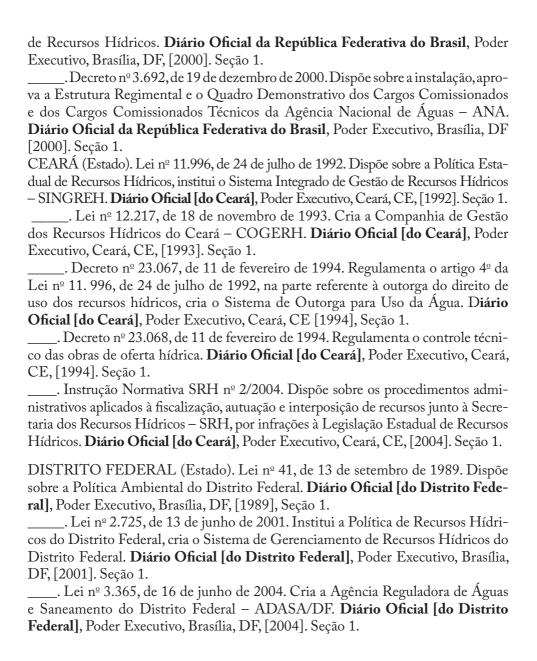
AMAZONAS (Estado). Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007. Reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. **Diário Oficial [do Amazonas]**, Poder Executivo, Amazonas, AM, [2007]. Seção 1.

BRASIL. Agência Nacional de Águas – ANA. Resolução nº 82, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre procedimentos e define atividades de fiscalização da ANA, inclusive para apuração de infrações e aplicação de penalidades. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF [2002], Seção 1.

BAHIA (Estado). Lei nº 6.855, de 12 de maio de 1995. Dispõe sobre a Política, o Gerenciamento e o Plano de Recursos Hídricos. Diário Oficial [da Bahia], Poder Executivo, Bahia, BA, [1995]. Seção 1. \_\_. Lei nº 6.812, de 18 de janeiro 1995. Cria a Secretaria da Cultura e Turismo, introduz modificações na estrutura organiza. Diário Oficial [da Bahia], Poder Executivo, Bahia, BA, [1995]. Seção 1. . Decreto nº 6.926, de 21 de março de 1997. Dispõe sobre outorga de direito de uso de recursos hídricos, infração penalidades. Diário Oficial [da Bahia], Poder Executivo, Bahia, BA, [1997]. Seção 1. . Lei nº 10.432, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial [da Bahia], Poder Executivo, Bahia, BA [2006]. Seção 1. \_\_\_. Lei nº 11.050 de 6 de junho de 2008. Altera a denominação, a finalidade, a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH e das entidades da Administração Indireta a ela vinculadas, e dá outras providências. Diário Oficial [da Bahia], Poder Executivo, Bahia, BA, [2008], Seção 1. \_\_\_\_. Decreto nº 10.943 de 3 de março de 2008. Dispõe sobre a fiscalização do uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado da Bahia, regulamentando o Capítulo VII, da Lei nº 10.432, de 20 de dezembro de 2006, e dá outras providências. **Diário Oficial [da Bahia]**, Poder Executivo, Bahia, BA, [2008]. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, [1997]. Seção 1.

Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento





ESPÍRITO SANTO (Estado). Lei nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos, do Estado do Espírito Santo – SINGREH/ES. **Diário Oficial [do Distrito Federal]**, Poder Executivo, Espírito Santo, ES, [1998]. Seção 1.



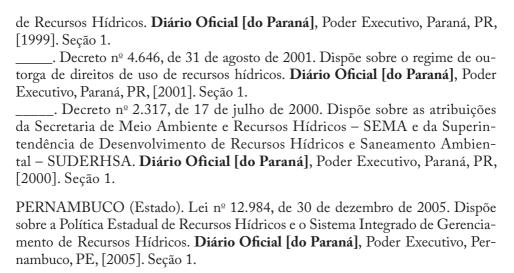
MATO GROSSO (Estado). Lei nº 6.945, de 5 de novembro de 1997. Dispõe sobre a Lei de Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual

Recursos Hídricos. Diário Oficial [do Maranhão], Poder Executivo, Maranhão,

MA, [2004]. Seção 1.







PIAUÍ (Estado). Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos. **Diário Oficial [do Piauí]**, Poder Executivo, Piauí, PI, [2000]. Seção 1. \_\_\_\_\_. Decreto nº 11.341, de 22 de março de 2004. Regulamenta a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos do Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000. **Diário Oficial [do Piauí]**, Poder Executivo, Piauí, PI, [2004]. Seção 1.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3.239, de 2 de agosto de 1999. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso. **Diário Oficial [do Rio de Janeiro]**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, [1999]. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 15.159, de 24 de julho de 1990. Transforma, mediante autorização do Poder Legislativo, a Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – Serla, entidade autárquica, na Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – Serla, aprova os seus estatutos. **Diário Oficial [do Rio de Janeiro]**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, [1990]. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.101, de 4 de outubro de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente – INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais. **Diário** 







\_\_\_\_\_. Portaria DAEE nº 1/98, de 2 de janeiro de 1998. Aprova a Norma e os Anexos de I a IV que disciplinam a fiscalização, as infrações e penalidades. **Diário Oficial [de São Paulo]**, Poder Executivo, São Paulo, SP, [1998]. Seção 1.

SERGIPE (Estado). Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. **Diário Oficial [de Sergipe]**. Poder Executivo, Sergipe, SE, [1997]. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 18.456, de 3 de dezembro de 1999. Regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado, de que trata a Lei nº3.870, de 25 de setembro de 1997. **Diário Oficial [de Sergipe]**. Poder Executivo, Sergipe, SE, [1999]. Seção 1.

TOCANTINS (Estado). Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos. **Diário Oficial [de Tocantins]**. Poder Executivo, Tocantins, TO, [2002]. Seção 1.

Decreto nº 2.432, de 30 de junho de 2005. Regulamenta a outorga do direito de uso de recursos hídricos de que dispõe os artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002. **Diário Oficial [de Tocantins]**. Poder Executivo, Tocantins, TO, [2002]. Seção 1.







